

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**VIVIANE SOUZA DE ARAÚJO**

**A VALIDADE JURÍDICA DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS COMO MEIO DE  
PROVA NO PROCESSO CIVIL**

Porto Alegre  
2007

**VIVIANE SOUZA DE ARAÚJO**

**A VALIDADE JURÍDICA DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS COMO MEIO DE  
PROVA NO PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para a  
obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
da Faculdade de Direito da Pontifícia  
Universidade Católica do Rio Grande do  
Sul. Área de concentração: Direito  
Processual Civil

**Orientador: Prof. Darci Guimarães Ribeiro**

**Porto Alegre, 2007**

**VIVIANE SOUZA DE ARAÚJO**

**A VALIDADE JURÍDICA DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS COMO MEIO DE  
PROVA NO PROCESSO CIVIL**

**Aprovada pela Banca Examinadora em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007**

**Banca Examinadora:**

---

**Prof. Darci Guimarães Ribeiro**

---

**Prof.(a) Examinador(a)**

---

**Prof.(a) Examinador(a)**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos aqueles que colaboraram para a elaboração deste trabalho, aos amigos, aos professores e ao orientador Prof. Darci Guimarães Ribeiro. Agradeço também a minha família, em especial aos meus pais, pelo sólido apoio emocional durante todos esses anos.

“Os antigos juristas romanos, longe de se aterem à letra dos textos, porfiavam em lhes adaptar o sentido às necessidades da vida e às exigências da época”.

(Rudolf Von Jhering)

## RESUMO

O Direito, mais do que nunca, precisa adequar-se às novas realidades, trazendo recursos válidos e eficazes na luta por um Estado democrático, livre e justo, inclusive no tocante às relações jurídicas que se estabelecem através dos meios eletrônicos e, conseqüentemente, dessas relações, tirar a possibilidade de adequar a nova tecnologia à realidade jurídica, qual seja a da utilização dos documentos resultantes dessa nova tecnologia que servirão como meios de prova em um futuro processo judicial, observando-se sempre a possibilidade desses serem aceitos como meios válidos e eficazes de prova no meio jurídico. Os mais variados setores da vida social dependerão, em maior ou menor grau, dos documentos eletrônicos e não há como escapar dessa realidade que nos é apresentada. Devemos, pois, conjugar esforços no sentido de viabilizar estudos cada vez mais intensos de forma que tais recursos, que estão atualmente de forma incontrolável a nosso alcance, possam ser recebidos e utilizados de maneira harmônica e condizente com o Direito. Com base nessas premissas e levando em consideração a substituição gradativa da comunicação escrita pela comunicação por meios eletrônicos, advinda da globalização e dos avanços tecnológicos, é que se justifica o presente trabalho.

Palavras-chave: prova documental. documento tradicional. documento eletrônico. validade jurídica.

## ABSTRACT

The Law, more than never, needs to adjust itself to the new reality, bringing valid and efficient resources to the fight for a democratic State, free and fair, also in regards to the legal relationships that are established through the electronic means and, consequently, from these relations, to have the possibility to adjust the new technology to the legal reality, which is the use of the documents that emerge from this new technology that will serve as evidences in a future law action , observing always the possibility of these to be accepted as valid and efficient ways of proof in the legal system. The majority of the sections of the social life will depend, in greater or minor degree, on the electronic documents and there is no way to escape of this reality that is presented to us We must, therefore, to conjugate efforts in the way to make possible more intense studies of these new resources, that are currently in an uncontrollable way in our reach, in order that they can be received and used in an harmonic way and according to the Law. On the basis of these premises and having in consideration the gradual substitution of the written communication for the communication for electronic means, emerged from the globalization and the technological advances that is the reason that the present work is justified.

Key-words: documentary evidence. traditional document. electronic document. legal validity.

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1:</b>	<b>Representação de um Documento Eletrônico em <i>Bits</i>.....</b>	<b>57</b>
<b>Figura 2:</b>	<b>Assinatura Digital.....</b>	<b>74</b>
<b>Figura 3:</b>	<b>Certificado Eletrônico - Geral.....</b>	<b>75</b>
<b>Figura 4:</b>	<b>Certificado Eletrônico - Detalhe.....</b>	<b>76</b>
<b>Figura 5:</b>	<b>Documento Eletrônico Alterado.....</b>	<b>76</b>



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1 OS PRINCÍPIOS NO DIREITO.....</b>	<b>13</b>
1.1 Conceito de Princípios.....	13
1.2 Características dos Princípios.....	15
1.3 Função dos Princípios.....	16
1.4 Princípios Relevantes à Teoria da Prova.....	17
1.4.1 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.....	17
1.4.2 Princípio Dispositivo.....	19
1.4.3 Princípio do Ônus da Prova.....	21
1.4.4 Princípio da Oralidade.....	23
1.4.5 Princípio da Imediação.....	25
1.4.6 Princípio do Livre Convencimento Motivado.....	26
1.4.7 Princípio da Comunhão da Prova ou da Aquisição.....	28
1.4.8 Princípio da Prova Livre.....	29
1.4.9 Princípio da Licitude da Prova.....	31
1.5 Relação dos Princípios com o Direito à Prova.....	33
<b>2 A PROVA.....</b>	<b>34</b>
2.1 Conceito de Prova.....	34
2.2 Finalidade da Prova.....	37
2.3 Objeto da Prova.....	38
2.4 Valoração da Prova.....	40
2.5 Hierarquia das Provas.....	44
2.6 Forma das Provas.....	45
2.7 Conceituações e diferenciações entre Provas Ilegais, Provas Ilícitas, Provas Ilegítimas e Provas Atípicas.....	46
<b>3 O DOCUMENTO.....</b>	<b>49</b>
3.1 Conceito de Documento.....	49
3.2 A Prova Documental.....	50
3.3 Autenticidade: requisito para o documento ser aceito como meio de prova.....	51
3.3.1 Autoria e Assinatura.....	51
3.4 A adequação jurídica à realidade tecnológica.....	55
3.4.1 Comparação entre o Documento Físico e o Documento Eletrônico.....	56
<b>4 O DOCUMENTO ELETRÔNICO.....</b>	<b>59</b>
4.1 Conceito de Documento Eletrônico.....	59
4.2 Requisitos para o Documento Eletrônico ser aceito como meio da prova.....	62

4.2.1 Autenticidade.....	62
4.2.2 Integridade.....	65
4.2.3 Perenidade do Conteúdo.....	70
4.2.4 Tempestividade.....	71
4.3 Autoria e Assinatura dos Documentos Eletrônicos.....	72
<b>5 DA EXISTÊNCIA E VALIDADE DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....</b>	<b>83</b>
5.1 Lei Modelo da UNCITRAL.....	83
5.2 Medida Provisória n° 2.200 de 2001.....	85
5.3 Lei n° 11.419 de 2006.....	89
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>91</b>
<b>ANEXO.....</b>	<b>94</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>103</b>

## INTRODUÇÃO

A propagação da tecnologia e seu conseqüente impacto, particularmente, no meio jurídico, trazem a necessidade de reflexão ágil e objetiva acerca das mudanças que ora se apresentam cada vez em maior número na esfera do Direito Processual Civil.

Nesse contexto, apresenta-se a informática como uma grande promessa, como a alavanca de que o nosso Judiciário tanto necessitava para funcionar como deveria. Assim, com o uso cada vez mais freqüente da mesma, advêm as novas e necessárias figuras jurídicas que devem ser tratadas com naturalidade pelos operadores do Direito, quais sejam o documento eletrônico e a possibilidade de esse ser aceito como meio válido de prova.

Devido ao aumento da capacidade dos computadores para processar informações e da utilização cada vez em maior escala das ferramentas de comunicação eletrônica, juízes, advogados e profissionais do Direito, de um modo geral, vão se deparar com significantes problemas relacionados à prova eletrônica, pois todo o processamento de uma informação por computadores ou a comunicação realizada entre eles, quer seja na forma do envio de um *e-mail*, na publicação de uma notícia em um *web site* ou na inserção de informações em uma base de dados, deixa registros na forma de arquivos que, em determinadas situações, podem ser relevantes para a prova de um determinado fato jurídico. Por conseguinte, arquivos formados por mensagens de *e-mail*, arquivos do Word, arquivos em HTML ou qualquer outra linguagem de programação para confecção de páginas da *web*, podem ser imprescindíveis à demonstração da existência e verificação de um fato jurídico, e as partes litigantes em processo judicial podem requerer sua preservação para posterior apresentação e apreciação pelo juiz.

Nesse contexto, deve-se destacar o papel do profissional do Direito como agente ativo na construção de uma estrutura mais funcional para a execução das atividades jurídicas, de modo a obter melhor proveito dos recursos tecnológicos

utilizando-os como ferramenta idônea na busca de um Direito cada vez mais eficiente e justo.

Resta lembrar que o documento digital já é uma realidade e estará cada vez mais próximo, fará parte das atividades de forma tão corriqueira quanto o documento físico o faz hoje. Ao se ter em mente os inquestionáveis avanços que serão obtidos com a utilização do documento eletrônico, é possível prever que barreiras à sua utilização sejam cada vez mais reduzidas. No decorrer deste trabalho, verificou se que fatores técnicos não são impeditivos à utilização do documento eletrônico, ao contrário, o estado da técnica atual já permite se falar em validade jurídica desta forma de documento.

Dessa forma, o objetivo deste trabalho concentra-se no estudo dos documentos eletrônicos no atinente a sua validade jurídica como meio de prova na esfera cível. Tornar-se-ão como parâmetros a comparação do documento eletrônico com o documento tradicional e serão realizadas reflexões sobre o assunto, mormente, aquelas que defendem a validade desses, desde que preenchidos alguns requisitos imprescindíveis para segurança processual, quais sejam a autenticidade, integridade, tempestividade e perenidade do conteúdo.

Após análise dos Princípios relevantes à Teoria da Prova e à análise da Teoria Geral da Prova propriamente dita, abordaremos as Provas Documentais, tema de suma importância para o Direito, especialmente no campo do Processo Civil onde possui raízes mais profundas. Posteriormente, faremos algumas incursões no ramo do Documento Eletrônico, quando analisaremos, com mais vagar, o Documento Eletrônico e as chamadas Assinaturas Digitais. Por fim, serão abordadas as Provas Documentais Eletrônicas e seus inúmeros reflexos em nossa lei processual civil, bem como a legislação existente até o momento referente ao assunto.

A justificativa da escolha do tema está no fato de que toda mudança provoca inquietações, assim a iniciação de um trabalho científico sobre um tema tão atual torna-se importante, vislumbrando uma ampliação intelectual sobre o assunto. O texto apresenta-se fundamentado em referências bibliográficas. A leitura, análise e

reflexão da doutrina propiciar-nos-ão uma base teórica imprescindível para a reflexão e argumentação crítica sobre o assunto.

## 1 OS PRINCÍPIOS NO DIREITO

Muito é discutido na doutrina sobre a finalidade dos princípios no direito, surgindo teses em vários sentidos. No entanto, parte do discurso encontrado nessas teses é unânime, qual seja de os princípios serem o ponto de onde emana todo o ordenamento.

No sentido jurídico, princípio significa uma ordenação que se irradia e imanta o sistema normativo, proporcionando alicerce para a interpretação, integração, conhecimento e eficiente aplicação do direito positivo.

Trata-se da importância dos princípios para o direito, que segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, defende-os dizendo que:

[...] violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra<sup>1</sup>.

Desses dizeres depreende-se a importância de uma breve análise sobre os princípios para uma melhor compreensão da relação desses com o tema do trabalho ora apresentado.

### 1.1 Conceito de Princípios

Faz-se interessante, no momento, a comparação do conceito e importância dada aos princípios para alguns autores de renome na esfera jurídica.

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 232.

Para Miguel Reale, “os princípios são certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber”<sup>2</sup>.

Sobre o tema, De Plácido e Silva ensina que os princípios são “o conjunto de regras ou preceitos que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando a conduta a ser tida em dada operação”<sup>3</sup>.

Para Clóvis Beviláqua, “os princípios são elementos fundamentais da cultura jurídica humana”. Segundo o autor, os princípios “são os pressupostos lógicos e necessários das diversas normas legislativas”<sup>4</sup>.

A título de ilustração, expõe-se o comentário tecido por Celso Antônio Bandeira de Mello acerca dos princípios em geral:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo<sup>5</sup>.

Conforme Aclibes Burgarelli:

[...] o sistema jurídico fundamental está traçado na Constituição Federal, cuja função não é de agrupar, meramente, as normas justapostas ou sobrepostas, mas é de revelar princípios que se firmam e se harmonizam no sistema como um todo, e dos quais poderão emanar conjuntos normativos específicos para cada situação das relações humanas<sup>6</sup>.

Em sua obra, Rui Portanova aufere que, “os princípios não são meros acessórios interpretativos. São enunciados que consagram conquistas éticas da

---

<sup>2</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 300.

<sup>3</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 447.

<sup>4</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. Campinas: Red Livros, 2001. p. 434.

<sup>5</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 230.

<sup>6</sup> BURGARELLI, Aclibes. **Tratado das provas cíveis**, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 15.

civilização e, por isso, estejam ou não previstos na lei, aplicam-se cogentemente a todos os casos concretos”<sup>7</sup>.

Como ensina Marcos Orione “os princípios nos auxiliam tanto na compreensão do conteúdo e extensão do comando inserido nas normas jurídicas quanto, em caso de lacuna, atuam como fator de integração da omissão existente”<sup>8</sup>.

Revelada a importância dos princípios no sistema jurídico, resta-nos concluir que “ao se ferir uma norma, diretamente estar-se-á ferindo um princípio daquele sistema, que na sua essência estava embutido”<sup>9</sup>.

Dos conceitos acima vistos entende-se que os princípios são os pontos básicos e que servem de base para a elaboração e aplicação do direito, sendo deles que emana todo o sistema jurídico, pois neles são buscadas inspirações para formação da idéia do Direito, sendo imprescindível, dessa forma, o estudo desses para uma melhor compreensão do sistema normativo como um todo.

## 1.2 Características dos Princípios

Conforme Jorge Miranda, os princípios possuem os seguintes elementos caracterizadores, em face de a doutrina ter assinalado, sob diferentes matizes, aspectos marcantes.

a) A sua aproximação da idéia de Direito ou dos valores do ordenamento; b) A sua amplitude, o seu grau de maior generalidade ou indeterminação frente às normas-regras; c) A sua irradiação ou projeção para um número vasto de regras ou preceitos, correspondentes a hipóteses de sensível heterogeneidade; d) A sua versatilidade, a sua susceptibilidade de conteúdos algo variável ao longo dos tempos e das circunstâncias, com densificações variáveis; e) A sua abertura, sem pretensão de regulamentação axaustiva, ou em plenitude, de todos os casos; f) A sua

---

<sup>7</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 14.

<sup>8</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Direito processual constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 08.

<sup>9</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 50.



expansibilidade perante situações ou fatos novos, sem os absorver ou neles se esgotar; g) A sua virtualidade de harmonização, sem revogação ou invalidação recíproca<sup>10</sup>.

Dos ensinamentos de Jorge Miranda, no ponto “a”, deduz-se que os valores do ordenamento estão baseados nos princípios, logo estes sempre tenderão à justiça. Nos pontos seguintes, Miranda esclarece características tão importantes quanto, as que tangem à sua amplitude, ao seu grau de maior generalidade em comparação às regras, já que os princípios são mais amplos e vastos dando maior abertura e liberdade de “atualização” de um pensamento, assim como irradiação, versatilidade, abertura, sem pretensão de regulamentação exaustiva, bem como a sua expansibilidade, e, finalmente, mas não menos importante, a sua virtualidade de harmonização, sem revogação ou invalidação recíproca, pois um princípio nunca será completamente oposto a outro.

Das características mencionadas, conclui-se que os princípios possuem como ponto fundamental sua subjetividade sendo a base para a elaboração e aplicação do direito, partindo-se da idéia de que um princípio pode ser interpretado e usado para todos os casos do direito, pois este estará em coerência com o ordenamento jurídico que dele se originou.

### **1.3 Função dos Princípios**

O papel dos princípios revela-se de uma forma bastante nítida nos momentos revolucionários, exatamente, quando neles são buscadas inspirações para uma nova idéia de Direito, e não nos poucos escritos, em que se assenta diretamente a vida jurídico-política de uma nação.

Os princípios têm como função servir de critério de interpretação para as normas, pois havendo diversidade de significação possível para a norma, deve ser

---

<sup>10</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra, 2000. p. 228.

escolhida aquela que a coloca em sintonia com o princípio, porque, embora este perca em determinação e concreção, ganha em abrangência.

Portanto, é exatamente nos princípios que são encontradas as diretrizes valorativas válidas e aplicáveis à interpretação constitucional.

Dessa rápida abordagem sobre os aspectos fundamentais dos princípios, passamos neste momento para a análise dos princípios relevantes à teoria da prova para que então possamos adentrar no assunto da prova propriamente dita.

## **1.4 Princípios Relevantes à Teoria da Prova**

Nesse momento, abordaremos alguns princípios relevantes à teoria da prova, quais sejam: do Contraditório e da Ampla Defesa, Dispositivo, do Ônus da Prova, da Oralidade, da Imediação, do Livre Convencimento Motivado, da Comunhão da Prova ou da Aquisição, da Prova Livre e da Licidade da Prova.

### **1.4.1 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa**

Os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa são assegurados pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal<sup>11</sup>.

O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo, quando uma das partes alega algum direito, há de ser

---

<sup>11</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

ouvida também a outra, dando-lhe oportunidade de resposta, permitindo-lhe reagir contra atos que lhe sejam desfavoráveis.

Pois, como ensina Darci Guimarães:

[...] a importância desse princípio está diretamente relacionada à dialética do processo e ao conceito de lide. Quanto à dialética, é sabido que o processo contemporâneo é um processo de partes, onde há uma tese (afirmação do autor), uma antítese (negação do réu) e, finalmente, uma síntese (sentença do juiz)<sup>12</sup>.

Por este princípio, as partes têm direito de serem ouvidas e de expor com liberdade ao julgador os argumentos que pretendem ver acolhidos. Como afirma Nelson Nery dizendo que:

A garantia do contraditório é inerente às partes litigantes – autor, réu, litisdenunciado, oponente, chamado ao processo -, assim como também ao assistente litisconsorcial e simples e ao Ministério Público, ainda quando atue na função de fiscal da lei. Todos aqueles que tiverem alguma pretensão de direito material a ser deduzida no processo têm direito de invocar o princípio do contraditório em seu favor<sup>13</sup>.

Com vinculação ao Princípio do Contraditório, a Ampla Defesa requer do processo grande atenção, principalmente no que se refere à possibilidade de o réu contrapor as alegações e as provas produzidas pelo autor, defendendo-se e manifestando sua versão dos fatos que foram alegados por aquele, tendo a possibilidade de defender-se apresentando as provas que tiver a sua disposição, pois, interferir no patrimônio ou na liberdade de alguém só é válido se o devido processo legal foi obedecido e o réu teve amplo espaço para articular todas as teses de defesa juridicamente plausíveis.

Por esse motivo, as partes serão sempre comunicadas da seqüência dos atos processuais para que possam se manifestar constantemente dentro do processo.

---

<sup>12</sup> RIBEIRO, Darci Guimarães. **Provas atípicas**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 31.

<sup>13</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 129.

Referente a esta situação há o artigo 398 do Código de Processo Civil o qual diz que sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Como diz Aclibes Burgarelli, em seu Tratado das provas Cíveis, “apesar do nome contraditório o princípio diz respeito à igualdade de oportunidade”<sup>14</sup>.

No âmbito do direito probatório, o Contraditório e a Ampla Defesa manifestam-se na oportunidade que as partes têm para requererem a produção de provas, o direito de participarem diretamente de sua realização, bem como o direito de se pronunciarem a respeito do seu resultado.

Tais princípios devem ser observados durante todas as fases do processo, sob pena de possível desconstituição da sentença com fundamento em se ter tido cerceada a defesa.

#### **1.4.2 Princípio Dispositivo**

O princípio dispositivo é baseado na idéia de que compete às partes o ajuizamento da demanda, a jurisdição é inerte, devendo ser provocada, pois o juiz não produz a ação de ofício.

Com base no Princípio Dispositivo o juiz não pode levar em conta, na apreciação do feito, a qualquer momento, fatos que não foram alegados pelas partes, nem formar sua convicção com os meios que, propostos pelos litigantes, não se produziram com observância das regras legais.

Ensina Darci Guimarães que o fundamento histórico do princípio dispositivo é o de preservar a imparcialidade do juiz, na medida em que, aumentando-se os poderes das partes, reduzem-se os poderes do juiz<sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup> BURGARELLI, Aclibes. **Tratado das provas cíveis**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 41.

Porém, a influência desse princípio no que tange a prova deve ser analisada com mais atenção, pois conforme os ensinamentos de Rui Portanova:

[...] as partes têm liberdade de limitar a atuação investigativa do juiz (e do processo) aos fatos que elas trazem para os autos e quanto aos pedidos (provimento jurisdicional) que elas entendem suficientes para a solução do conflito. Esta liberdade de alegar fatos e apresentar pedidos chama-se o princípio dispositivo<sup>16</sup>.

Contudo, continua o mesmo autor:

A publicização do processo retirou do princípio dispositivo a liberdade das partes de limitar a atuação do juiz em relação à prova. Caberá ao juiz de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130)<sup>17</sup>.

Esse princípio tem grande previsão na primeira parte do artigo 262 do diploma processual civil, o qual diz que “o processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial”.

Dessa forma, conforme os ensinamentos de Portanova, entende-se que apesar de as partes terem liberdade de limitar a atuação do juiz ao que elas trazem para os autos e quanto aos pedidos que elas entendem suficientes para a solução do conflito, em relação à prova caberá ao juiz de ofício ou a requerimento da outra parte, quando entender importante, determinar a apresentação das provas necessárias à instrução do processo.

Em nosso país, mesmo não sendo permitido ao juiz proferir sentença com base em situação fática estranha à lide se permite, pelos artigos 130<sup>18</sup> e 132 parágrafo único<sup>19</sup>, ambos do Código de Processo Civil, que o juiz ordene de ofício provas necessárias à instrução do processo e mande repetir, caso entenda

---

<sup>15</sup> RIBEIRO, Darci Guimarães. **Provas atípicas**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 23.

<sup>16</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 121.

<sup>17</sup> Ibidem, p. 122.

<sup>18</sup> Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

<sup>19</sup> Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Parágrafo único - Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. P.21

necessário, as provas já produzidas, além das provas apresentadas pelas partes, respeitando sempre o tratamento igualitário destas.

Diferentemente do que ocorre no Brasil, em alguns países o Princípio Dispositivo é seguido estritamente, sendo vedado ao juiz a possibilidade de determinar a produção de provas *ex officio*, tendo as partes o poder exclusivo de levar ao processo as provas que acharem pertinentes.

Em suma, do Princípio Dispositivo aduz-se que as partes devem ter a iniciativa para levar ao processo o material probatório, que poderá ser utilizado pelo julgador para a formação do seu convencimento e fundamentação da decisão, mas poderá o juiz requerer as provas que considerar necessárias à instrução do mesmo. Assim, apesar de o nosso sistema restringir a atuação do magistrado quanto aos fatos que as partes trazem aos autos pode esse requerer de ofício provas que considere imprescindíveis à solução da lide.

#### **1.4.3 Princípio do Ônus da Prova**

Diretamente ligado ao Princípio Dispositivo, o ônus da prova é dividido entre as partes conforme dispõe o artigo 333 do diploma processual em seus incisos I e II, ficando, a prova, sob a incumbência do autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No processo civil, onde predomina o Princípio Dispositivo, que entrega a parte o interesse da causa, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz.

Tal entendimento é corroborado por Humberto Theodoro Júnior, nos seguintes termos:

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente<sup>20</sup>.

O ônus da prova é uma ferramenta de lógica usada para definir quem é a pessoa responsável por sustentar uma afirmação. Especifica que a pessoa responsável por uma determinada afirmação é também aquela que deve oferecer as provas necessárias para sustentá-la.

Dessa forma, cada parte tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda ser aplicado pelo juiz na solução da lide.

Conforme Portanova, vale lembrar que:

Ônus não é obrigação ou dever. Ônus é a carga, ou fardo de que a parte deve desincumbir-se para benefício próprio. Satisfazê-lo é do interesse do próprio onerado. O onerado escolhe: satisfazer o ônus e desincumbir-se ou não satisfazer e, assim, não ter o benefício que adviria do fato de desincumbir-se<sup>21</sup>.

A palavra "ônus", dessa forma, não significa que a parte tenha obrigação de provar o fato por ela narrado, mas sim o encargo de tal providência, isso porque a inobservância de uma obrigação gera uma sanção, o que não ocorre com a parte que deixa de provar o fato por ela afirmado.

Como ensina Luiz Guilherme Marinoni:

[...] a regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos<sup>22</sup>.

---

<sup>20</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 387.

<sup>21</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 213.

<sup>22</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Formação da convicção e inversão do ônus da prova segundo as peculiaridades do caso concreto**. Disponível em: [www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao\\_010/luiz\\_marinoni.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao_010/luiz_marinoni.htm). Acesso em: 12.outubro.2007.

Assim, o Princípio do Ônus da Prova servirá de sustentáculo ao magistrado para que esse saiba quem deverá levar as provas ao processo em cada momento de controvérsia.

#### 1.4.4 Princípio da Oralidade

Através do Princípio da Oralidade, as alegações das partes só possuem eficácia quando formuladas oralmente perante o juiz que julgará a lide, não possuindo validade essas se forem apresentadas somente por escrito aos autos, ao contrário do princípio da escritura, no qual não é exigida a presença das partes em audiência já que possui eficácia a simples juntada da manifestação dessa por escrito.

Conforme Ovídio Baptista:

A prevalência da palavra falada como meio de expressão é uma proposição que, em si mesma, nada representa, tendo apenas relevância para o processo à medida que, sendo empregada como instrumento para a comunicação entre o juiz e as partes, força necessariamente um contato pessoal entre o julgador e os litigantes, tornando possível ao juiz uma apreensão imediata do litígio, em sua versão original e autêntica, que lhe transmitem de viva voz os próprios contendores, dando-lhe, igualmente, o ensejo de presidir a coleta do material probatório com base no qual haverá de fundamentar a futura decisão, tendo um contato direto e pessoal com as partes e com as testemunhas, podendo, assim avaliar-lhes a credibilidade das informações prestadas em juízo<sup>23</sup>.

Pelo exposto por Ovídio Baptista, percebemos que o ponto principal do Princípio da Oralidade não está relacionado com a negação da escrita, e sim em manter-se um contato direto do magistrado com as partes litigantes, a fim de este obter uma maior percepção das alegações feitas para sua convicção, logo o princípio não tem a intenção de dizer que o que é apresentado aos autos por escrito não é válido, e sim o seu contrário, pois o que for oralmente apresentado em juízo

---

<sup>23</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 66 - 67.



deve apresentar-se sob a forma escrita para que seja juntado aos autos do processo.

Afirmando esse posicionamento aduz Aclibes Burgarelli:

Oralidade, entendida a grosso modo, conduz o menos avisado, na técnica jurídica, à conclusão de que se contrapõe à escrituração. No que tange ao direito processual, oralidade conota sentido relativo. Traduz-se na informação de que tudo que é verbalizado, no âmbito das partes do processo, necessariamente deve resumir-se sob a forma escrita<sup>24</sup>.

Conforme o mesmo autor:

[...] a oralidade resultou do progresso nos estudos realizados pelos processualistas alemães e foi defendido por Chiovenda para o qual o processo medieval lentamente se transformou de oral em escrito, por influencia, principalmente, do caráter formal da prova germânica e do sistema da prova legal que dela se originou<sup>25</sup>.

Nos dizeres de Moacyr Amaral Santos:

As provas, como os atos culminantes do processo, se concentram na audiência de instrução e julgamento, onde se produzem as de natureza oral, se completam oralmente os exames periciais, e todas se debatem (código de processo civil, arts. 336, 452, 454)<sup>26</sup>.

Sobre o Princípio da Oralidade conclui-se que as alegações das partes só possuem eficácia quando apresentadas oralmente em audiência perante o magistrado incumbido do julgamento da lide para que esse mantenha um contato direto com as partes litigantes, a fim de obter uma maior percepção das alegações feitas para sua convicção, porém essas deverão apresentar-se sob a forma escrita para que sejam juntadas aos autos, não sendo válidas aquelas alegações apresentadas somente na forma escrita.

---

<sup>24</sup> BURGARELLI, Aclibes. **Tratado das provas cíveis**, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 45.

<sup>25</sup> Ibidem.

<sup>26</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 363.

Art. 336. Salvo disposição especial em contrário, as provas devem ser produzidas em audiência.

Art. 452. As provas serão produzidas na audiência nesta ordem: I – o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos, requeridos no prazo e na forma do art. 43; II – o juiz tomará os depoimentos pessoais, primeiro do autor e depois do réu; III – finalmente, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu

Art. 454. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao órgão do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um prorrogável por 10 (dez), a critério do juiz.

#### 1.4.5 Princípio da Imediação

O Princípio da Imediação, intimamente ligado ao Princípio da Oralidade, está inserido no artigo 446, inciso II do Código de Processo Civil afirmando que “compete ao juiz, em especial proceder direta e pessoalmente à colheita das provas”.

Dessa forma, o juiz deverá proceder direta e pessoalmente à colheita das provas na audiência, o que significa que ele deve ouvir as partes em interrogatórios ou depoimentos pessoais, inquirir as testemunhas através de indagações formuladas pelos procuradores das partes ou por ele mesmo, pedir esclarecimentos do perito sobre o laudo pericial e do assistente técnico sobre o parecer técnico.

Em suma, o Princípio da Imediação nada mais é do que permitir a produção de todas as provas de natureza oral perante o juiz que irá proferir a sentença, pondo-o em contato com as partes, testemunhas e peritos, também em atendimento ao Princípio do Livre Convencimento Motivado.

Como diz Rui Portanova:

O juiz deve participar diretamente na produção da prova oral. Ou seja, exige-se contato direto do juiz com o perito que esclarece seu laudo, com a parte que presta seu depoimento e com a testemunha que relata o que viu. Espera-se, com isso, que o juiz sinta o pulso de quem relata, perceba se ela fala a verdade ou não e a importância de suas reticências. Isso certamente oferecerá dados para melhor avaliação da prova<sup>27</sup>.

Afirma o mesmo autor que “o Princípio da Imediação vai interessar muito proximamente ao que chamamos motivação probatória da sentença. Ou seja, a maneira como o juiz interpreta fatos e provas no processo”<sup>28</sup>.

A esta regra, existem exceções, como por exemplo, nas cartas rogatórias e cartas precatórias a oitiva das testemunhas e o depoimento pessoal das partes são realizados por outro juiz que não o do processo, embora este possa remeter ao juiz

---

<sup>27</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 222.

<sup>28</sup> Ibidem.

deprecado (juiz que recebe a carta precatória) perguntas que considerar relevantes. Outro exemplo é o caso da necessidade de intérpretes para a oitiva de estrangeiros ou surdos-mudos.

Muitas vezes há necessidade de adequação entre os fatos da vida e o Princípio da Imediatidade. Faz-se importante lembrar que os princípios servem à causa da justiça e não ao contrário. Nem sempre é possível manter a imediatidade, por isso o princípio sofre exceções, mas deve-se cuidar para que quando possível, esta seja preservada a fim de, ao lado do Princípio da Oralidade, possa o magistrado ter uma maior percepção das alegações feitas para sua convicção, e assim a obtenção de provas realmente verdadeiras.

#### **1.4.6 Princípio do Livre Convencimento Motivado**

O direito processual brasileiro, no que tange à avaliação da prova, optou pelo Princípio do Livre Convencimento Motivado ou, também denominado, Princípio da Persuasão Racional, conforme se depreende dos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil pátrio: o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Assim, o julgador brasileiro, como regra, não está adstrito à lei no que se refere à valoração da prova, como não tem liberdade total para apreciá-la, porque há a condição de que se limite a observar os elementos probatórios pertencentes ao processo. Ademais, o artigo 93, IX, da nossa Constituição Federal<sup>29</sup>, exige decisão fundamentada do magistrado.

---

<sup>29</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX - Todos os julgamentos dos órgãos do poder judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em caso nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Não é aceito, em nosso sistema jurídico, a determinação ao julgador para que dê realce a uma prova em detrimento de outra. O Princípio do Livre Convencimento Motivado apenas reclama do juiz que fundamente sua decisão, em face dos elementos dos autos e do ordenamento jurídico.

Sobre o mencionado princípio, importante comentário foi feito por Nelson Nery Júnior:

O juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos. Deve decidir de acordo com o seu convencimento. Cumpre ao magistrado dar as razões de seu convencimento. Decisão sem fundamentação é *nula pleno jure* (CF 93, IX). Não pode utilizar-se de fórmulas genéricas que nada dizem. Não basta que o juiz, ao decidir, afirme que defere ou indefere o pedido por falta de amparo legal; é preciso que diga qual o dispositivo de lei que veda a pretensão da parte ou interessado e porque é aplicável no caso concreto<sup>30</sup>.

O Princípio do Livre Convencimento Motivado significa que o juiz não mais fica preso ao formalismo da lei, antigo sistema da verdade legal, porém terá que embasar suas decisões nas provas existentes nos autos, levando em conta sua livre convicção pessoal motivada.

Sobre o assunto é afirmado que:

A maior e mais importante limitação ao livre convencimento é a necessidade de motivação das decisões. Aqui é que a doutrina e a jurisprudência devem exigir mais e mais do julgador. Já que o subjetivismo do julgador é algo até desejável para que a decisão atenda aos avanços democráticos que sepultaram a prova legal, é necessário contar com outros mecanismos de controle do juiz. Quanto mais liberdade se der ao juiz, mais minuciosa deve ser sua sentença. Quanto mais responsabilidade se atribuir ao julgador, mais clareza e publicidade há de se cobrar de quem julga<sup>31</sup>.

Do exposto entende-se que a apreciação judicial não é tão livre assim, pois o juiz não pode desatender às normas estabelecidas em nossa Constituição Federal, conforme o artigo 93, IX, e tampouco às normas do Código de Processo Civil

---

<sup>30</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 218.

<sup>31</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 247.

referentes ao artigo 332<sup>32</sup>; e tampouco às estabelecidas no artigo 443 e seu parágrafo único<sup>33</sup>.

Conclui-se do Princípio do Livre Convencimento Motivado que o juiz não mais fica preso ao formalismo da lei, porém a apreciação judicial não é tão livre, pois o magistrado terá que embasar suas decisões nas provas existentes nos autos fundamentando, em todos os casos, o porquê de sua decisão.

#### 1.4.7 Princípio da Comunhão da Prova ou da Aquisição

O Princípio da Comunhão da Prova é também denominado de Princípio da Aquisição, ou ainda Princípio da Comunidade da Prova e estabelece que a prova nunca pertence a uma ou a outra parte, mas ao juízo. Por igual, o benefício que se retira do elemento probatório não se vincula somente ao interesse da parte que produziu tal prova.

Nesses termos assevera Portanova:

Num processo de natureza pública, como o brasileiro, em que o juiz, pelo artigo 130 do CPC, tem tanta obrigação quanto às partes de produzir o meio de prova disponível, é pelo menos contraditório atribuir a qualquer das partes as conseqüências da falta de prova. Vigendo o princípio da comunhão das provas, a prova não é de uma ou de outra parte, é do juízo. Se uma parte não produziu uma prova que deveria produzir, o juiz não pode manter-se inerte, pois também tem o dever de produzir tal prova<sup>34</sup>.

Dessa forma, como referido pelo autor, não pertencendo às partes as provas trazidas ao processo não é possível a atribuição das conseqüências da não produção de determinada prova a uma das partes, pois o magistrado não pode ficar inerte, devendo esse se manifestar no intuito de ver demonstradas todas as provas

---

<sup>32</sup> Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

<sup>33</sup> Art. 443. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa. Parágrafo único: O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

<sup>34</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 219.

necessárias para que chegue a uma conclusão tendo após como motivar sua sentença.

Por sua vez Wambier ressalta:

[...] a prova não pertence à parte. Uma vez produzida, passa a integrar o processo, pouco importando quem a produziu. Tanto que não pode a parte seccionar a prova para aproveitar apenas a parcela que lhe interessa. A prova é um todo, e como um todo deve ser considerada<sup>35</sup>.

Do exposto por Wambier entende-se que a parte que levar a prova ao processo não poderá apresentar somente a parte da prova que lhe é de interesse.

Continua o autor:

A questão da autoria das provas toma relevo quando seu conteúdo é contrário ao interesse da parte. Como a prova pertence ao processo, ainda que venha em prejuízo à parte que a produziu, passa a integrar a relação jurídica processual, e seus efeitos se fazem sentir, cabendo ao juiz extrair as conseqüências do fato provado, pouco importando como a prova tenha chegado ao processo<sup>36</sup>.

Segundo os autores ora mencionados, o Princípio da Comunhão da Prova estabelece que a prova pertence ao processo como um todo, e não à parte que a produziu, pouco importando quem as levou aos autos.

#### **1.4.8 Princípio da Prova Livre**

O disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil prevê que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa.

---

<sup>35</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 434.

<sup>36</sup> Ibidem.

Conforme Portanova, “Hoje há um aumento da confiança no Poder Judiciário e sua imparcialidade. Por isso, a teoria moderna da prova preocupa-se com meios e formulações cada vez mais abrangentes”<sup>37</sup>.

Segundo o mesmo autor:

Nem todos os sistemas processuais do mundo alcançaram este progresso quanto à liberdade dos meios de prova. Remanesce com maior ou menor intensidade, em outras legislações, o limite que impõe tipicidade legal aos meios de prova. A liberdade que tem o juiz brasileiro de escolher as fontes de seu convencimento é limitada em outros países, mesmo naqueles em que se assegura a determinação de ofício. No nosso sistema, a enumeração legal dos meios de prova é apenas exemplificativa das fontes de prova<sup>38</sup>.

Aufere ainda que:

A abertura do sistema brasileiro quanto aos meios de prova permite imediata adaptação do direito à moderna tecnologia, evitando defasagem que normalmente acontece entre as rápidas conquistas tecnológicas e as demoradas disposições jurídicas<sup>39</sup>.

Assim, não existindo legalidade e moralidade no meio tido como hábil para o encaminhamento da verdade real e processual não será permitida a utilização da prova, porém existindo esses fatores serão admitidas as provas mesmo que o meio de obtenção dessas não esteja especificado no nosso Diploma Processual Civil - são essas as chamadas Provas Atípicas, que serão analisadas em capítulo posterior - serão estas, consideradas hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, conforme elucida o artigo 332 do nosso Código de Processo Civil.

O Princípio da Prova Livre, como já foi dito, encontra disposição legal no artigo 332 do Código de Processo Civil e é complementado pelo artigo 5º, LVI da Carta Maior quando fala da inadmissibilidade, no processo, das provas obtidas por meios ilícitos, assim o Princípio da Prova Livre é relacionado diretamente com o

---

<sup>37</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 208.

<sup>38</sup> Ibidem.

<sup>39</sup> Ibidem.

Princípio da Licidade da prova e é a esse princípio que a maioria dos autores dedica seus estudos.

#### 1.4.9 Princípio da Licidade da Prova

Em vista da relativização da garantia constitucional do direito à prova, inserido no artigo 5º, LVI da Constituição Federal<sup>40</sup> origina-se o debate acerca de um dos temas mais polêmicos da atualidade, qual seja o da prova ilícita.

Este foi o alerta de José Carlos B. Moreira, ao insurgir-se no particular:

[...] convém ter presente que no direito em geral, e no processo em especial, é sempre imprudente e às vezes muito danoso levar às últimas conseqüências, como quem dirigisse veículo sem fazer uso do freio, a aplicação rigorosamente lógica de qualquer princípio. Desnecessário frisar que os princípios processuais estão longe de configurar dogmas religiosos. Sua significação é essencialmente instrumental: o legislador adota-os porque crê que a respectiva observância facilitará a boa administração da Justiça. Eles merecem reverência na medida em que sirvam à consecução dos fins do processo, e apenas em tal medida<sup>41</sup>.

Não se pode dizer que a regra contida no artigo 5º, LVI, Carta Magna, seja absoluta. Ela deve ser entendida com temperamento e, sob circunstâncias excepcionais, deve ceder em homenagem à própria sobrevivência do sistema jurídico nacional.

Segundo Rui Portanova:

O princípio da inadmissibilidade da prova ilícita está previsto tanto na Constituição Federal como no Código de processo Civil. Os termos da lei processual, contudo, parecem mais amplos. O Inciso LVI do artigo 5º da Constituição diz que são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos. Já o Código de Processo Civil viabiliza ao processo tanto os meios legais como os moralmente legítimos. Há quem veja tautologia no

---

<sup>40</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

<sup>41</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A constituição e as provas ilicitamente obtidas**. Disponível em: <http://www.dantaspimentel.adv.br/doutrina/artigos/iversos>. Acesso em: 29.julho.2007.



dispositivo processual: “se o meio de prova não encontrar amparo na lei, não se legitima para ser admitido por melhor que seja o princípio moral em que se lastrear”. A *contrario sensu*, ao permitir o exame tanto da legalidade como da moralidade da prova, o Código de Processo Civil abre um amplo e importante leque de investigações, inviabilizando, assim, eventual meio de prova previsto em lei, mas moralmente inaceitável<sup>42</sup>.

A doutrina se manifesta de forma bastante controvertida acerca do assunto, pois há opiniões no sentido de admitir-se a prova obtida ilicitamente como válida e eficaz no processo, sem nenhuma restrição.

Assim, para a perfectibilização desse comando, deveremos confiar em nossos magistrados, a fim de que esses não cometam atos de puro arbítrio, os quais são justamente combatidos pelo Princípio da Proporcionalidade. Este princípio, segundo Luiz Francisco Torquato Avolio:

[...] consiste, pois exatamente, numa construção doutrinária e jurisprudencial que se coloca nos sistemas de inadmissibilidade da prova obtida ilicitamente, permitindo, em face de uma vedação probatória, que se proceda a uma escolha no caso concreto, entre os valores constitucionalmente relevantes postos em confronto<sup>43</sup>.

Nessa medida, as decisões deverão ser fundamentadas, expondo todos os motivos que influenciem o convencimento pela aceitação da prova *prima facie* proibida, aos fins de prestigiar o Estado de Direito. Dessa forma, o magistrado deverá motivar sua decisão argumentando de forma a demonstrar o porquê aceitou determinada prova tida como ilícita. Vale lembrar que os princípios servem à causa da justiça e não ao contrário.

Com base nessas premissas, a segurança jurídica surgirá da uniformização da jurisprudência, mediante a elaboração de critérios objetivos e abstratos para análise e valoração da aludida prova.

---

<sup>42</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 201.

<sup>43</sup> AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 60.

## **1.5 Relação dos Princípios com o Direito à Prova**

Do exposto nos itens deste capítulo, conclui-se que os princípios são pontos que servem de base para a elaboração e aplicação do Direito, sendo deles que emana todo o sistema jurídico, logo sua relação com todos os ramos do direito faz-se evidente e no que tange ao direito à prova processual não seria diferente.

Como se constatou da breve análise dos Princípios elucidados, o Direito à Prova está intimamente ligado a estes, pois os princípios que dão o suporte necessário para uma maior segurança na aceitação e validade das provas, principalmente, quando da necessidade de interpretação das normas.

Da imprescindibilidade da prova no processo para resolução das controvérsias trazidas ao julgador, vê-se a importância dos princípios norteadores de uma justiça processual para a garantia de uma maior eficácia dos meios probatórios, pois os princípios servem de sustentáculo para a motivação do juiz na medida em que este terá a tarefa de, com base nos princípios, analisar as provas trazidas ao processo.

## **2 A PROVA**

O estudo da prova no Direito Processual Civil é de crucial relevância no que diz respeito à resolução das controvérsias, pois são elas, as provas, que oferecem os parâmetros necessários ao julgador da demanda para que esse possa resolver os conflitos. Sua importância é tamanha que há casos em que é imprescindível a sua demonstração para que se chegue à conclusão e elucidação de fatos conflituosos. Sendo que somente através da apresentação das provas o magistrado terá como desvendar a veracidade alegada na demanda judicial pelas partes, podendo apenas após a apreciação dessas, fazendo seu julgamento de valores, chegar à conclusão da verdade processual.

Pode-se afirmar a relevância da prova no âmbito do Direito Processual, porque é por meio dela que o juiz forma seu convencimento acerca da procedência ou não da pretensão deduzida, sendo ela que servirá de base para o desenrolar dos trâmites legais.

O direito à prova é uma decorrência lógica do direito constitucional de ação, pois o cidadão, ao requerer a tutela jurisdicional, necessita apresentar as provas preexistentes ao ajuizamento do processo e postular a produção de outras cabíveis.

Assim, mostra-se a necessária importância do conhecimento de sua estrutura para determinar a melhor forma de convencer o magistrado e determinar a aplicação da norma pertinente.

### **2.1 Conceito de Prova**

Nas relações humanas há um acordo implícito de vontade, seja ele voluntário ou necessário para a coexistência em sociedade, porém essa convivência

nem sempre é pacífica e nos deparamos com situações de conflito em que nossa pretensão é resistida em face de outra. Para dirimir essas desavenças, o Estado detém o poder de dizer o que é direito, ou seja, a jurisdição. Essa tarefa é incumbida a um representante qualificado, o juiz, que deverá solucionar o conflito com base na pretensão legal de cada uma das partes em relação ao direito conhecido. Para isso, ele deve analisar as provas constitutivas desses direitos.

O vocábulo “prova” vem do latim *probatio*, com o significado de verificação, exame, inspeção, demonstração.

Para autores clássicos como Malatesta prova é “a relação concreta entre a verdade e o espírito humano nas suas especiais determinações de credibilidade, probabilidade e certeza”<sup>44</sup>.

Assim como para Mittermaier que conceitua a prova como sendo “a soma dos motivos geradores da certeza”<sup>45</sup>.

Comumente, denominamos prova como toda e qualquer demonstração da verdade através de uma proposição afirmada. A conceituação do vocábulo no âmbito jurídico, porém, sofre alteração, sendo necessária a determinação ou mesmo a fixação formal dos fatos mediante um processo preexistente.

A demonstração da verdade dos fatos, então, é apenas parte do conceito jurídico de prova, já que tal demonstração, para que válida, será sempre dependente de meios legais próprios.

Para Acilbes Burgarelli:

Provar resume-se na realização de uma tarefa necessária e obrigatória, para constituir estado de convencimento no espírito do juiz, este na condição de órgão julgador, a respeito de um fato alegado e sua efetiva ocorrência, tal como foi descrito. Prova, assim, é meio, é instrumento utilizado para a demonstração de veracidade entre o fato alegado e sua

---

<sup>44</sup> MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A Lógica das provas em matéria criminal**. Trad. Paolo Capitano. Campinas: Bookseller, 2004, p. 87.

<sup>45</sup> MITTERMAIER, C. J. A. **Tratado da prova em matéria criminal ou exposição comparada**. Trad. Herbert Wüntzel Heirich. Campinas: Bookseller, 1997, p. 55.

direta relação com o mundo da realidade material, de modo a criar, no espírito humano, convencimento de adequação. Prova judiciária, a seu turno, é o meio demonstrativo de veracidade entre o fato material (fato constitutivo do direito) e o fundamento jurídico do pedido<sup>46</sup>.

Dessa forma, podemos afirmar que a prova é uma tarefa necessária e obrigatória para a demonstração da verdade formal de um fato.

Continua o mesmo autor:

Fatos do processo - verdade formal ou processual -, diferentemente dos fatos materiais - verdade material ou real -, são acontecimentos registrados “dentro do processo”; são verdades formais, que se apresentam ritualisticamente na fluência sucessiva de atos, também denominados atos procedimentais<sup>47</sup>.

Ou seja, a verdade formal é a comprovação de um evento trazido ao processo mediante a utilização de meios legítimos. Significa dizer que os procedimentos adotados para ratificar as afirmações estão permitidos pela lei.

Conforme elucida Humberto Theodoro Júnior, “Ao juiz, para garantia das próprias partes, só é lícito julgar segundo o alegado e provado nos autos. O que não se encontra no processo, para o julgador não existe”<sup>48</sup>.

Segundo o mesmo autor, “deve-se reconhecer que o direito processual se contenta com a verdade formal, ou seja, aquela que aparenta ser, segundo os elementos do processo, a realidade”<sup>49</sup>.

Assim, deverá o magistrado basear-se na verdade formal, aquela demonstrada nos autos, pois, como foi dito anteriormente, esta é a comprovação de um evento trazido ao processo mediante a utilização de meios legítimos, tendo-se assim a certeza de que os procedimentos adotados para ratificar as afirmações estão permitidos pela lei.

---

<sup>46</sup> BURGARELLI, Aclibes. **Tratado das provas cíveis**, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 54.

<sup>47</sup> Ibidem, p. 136.

<sup>48</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 384.

<sup>49</sup> Ibidem.

## 2.2 Finalidade da Prova

A prova deve servir para convencer o seu destinatário - o magistrado - dos fatos alegados em juízo, e é essa a sua finalidade. Dirige-se a ele porque este detém, como representante estatal, o monopólio da jurisdição.

Conforme Darci Guimarães:

Para o juiz sentenciar, é indispensável o sentimento de “verdade”, de certeza, pois sua decisão necessariamente deve corresponder à verdade, ou, no mínimo, aproximar-se dela. Ocorre recordar que a prova em juízo tem por objetivo reconstruir historicamente os fatos que interessam à causa.<sup>50</sup>

Assim, prova deve ser capaz de estabelecer por sinais exteriores evidentes a qualidade do que é exato, a intensidade, ou a certeza de algum fato. Não possui um fim em si mesma, consubstanciando-se em um instrumento de convicção subjetiva. Tem esse caráter, pois deve permitir que o juiz, necessariamente ele, se convença da veracidade das afirmações.

Conforme Aclibes Burgarelli busca-se com isso, a aproximação com a verdade processual, formal, ou seja, “aquela que aparenta ser, segundo os elementos do processo, a realidade”<sup>51</sup>.

Moacyr Amaral dos Santos, ao abordar o tema, refere que:

A finalidade da prova é a formação da convicção quanto à existência dos fatos da causa. Visa, assim, em primeiro lugar, a verificar se os fatos afirmados são certos, ou seja, a criar a certeza quanto à sua existência. A certeza tornada inabalável, pela exclusão de todos os motivos contrários ou divergentes, se faz convicção<sup>52</sup>.

---

<sup>50</sup> RIBEIRO, Darci Guimarães. **Provas atípicas**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 60.

<sup>51</sup> BURGARELLI, Aclibes. **Tratado das provas cíveis**, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 99.

<sup>52</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**, São Paulo: Saraiva, 2004. p. 338.

Do exposto, entende-se que a finalidade da prova é o convencimento do magistrado de quem tem razão dos fatos alegados em juízo, para que esse possa julgar a lide sentenciando-a de forma justa.

### **2.3 Objeto da Prova**

A prova, sendo suporte fático das pretensões de quem as apresenta, deve cercar os fatos importantes para convencer o magistrado acerca dos acontecimentos alegados. Por essa razão, entende-se que seu objeto deva ser os fatos relevantes e os controvertidos no decurso do processo. Via de regra, só os fatos devem ser provados, pois são esses que se exteriorizam no mundo produzindo efeitos. Ademais, o juiz valer-se-á deles para aplicar o direito correspondente.

Por fato relevante entende-se aqueles dados que servem de base para a afirmação do direito pretendido. Assim, só serão avaliadas aquelas informações capazes de confirmar as alegações aduzidas pela parte e que sejam imprescindíveis ao processo. Tanto que o artigo 130 do Código de Processo Civil permite ao juiz dispensar as provas que julgar desnecessárias. Quanto aos fatos controvertidos, mister é a sua prova, pois há teoricamente direitos diversos sobre uma mesma situação.

Os direitos não necessitam ser provados, é dever de todos conhecê-los, daí o entendimento de que o Juiz deve conhecer o Direito não se lhe permitindo a negação de qualquer deles ante a ausência de manifestação da parte acerca da correta norma aplicável à espécie. Há, porém, a fixação no artigo 337 do Código de Processo Civil que aduz que “a parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz”.

A respeito do assunto analisa Theodoro Júnior dizendo que “O direito ordinariamente não se prova. Mas, quando a parte alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, poderá o juiz exigir-lhe a respectiva prova”<sup>53</sup>.

Sobre o assunto relata Luiz Rodrigues Wambier:

A exceção ocorre quando se trata de direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário. É que, nesses casos, não é apenas o conteúdo da norma mas também a sua vigência, que interessa se ver demonstrada. Interpreta-se o art. 337 no sentido de que o direito municipal, ou estadual cuja prova de teor e vigência pode ser determinada pelo juiz é o de Município ou Estado distinto daquele em que tramita o processo<sup>54</sup>.

Há em nossa legislação, mais precisamente no artigo 334 do Código de Processo Civil, hipóteses em que os fatos independem de prova quais sejam: I - notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos, no processo, como incontroversos; IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Desses faz-se importante a conceitualização de o que seja fato notório e incontroverso.

Conforme Wambier “são notórios os fatos de conhecimento geral, como as datas históricas, ou os acontecimento notavelmente relevantes.”<sup>55</sup>

Já o fato incontroverso segundo o mesmo autor:

[...] são aqueles sobre os quais as partes não discutem. Como cabe ao réu o ônus da impugnação específica dos fatos articulados pelo autor (art. 302), aqueles que o réu não impugnar (vale dizer, aceitar como verazes) não necessitam de prova, pois seria de todo inútil exigir que seja provado um fato sobre o qual não se discute a ocorrência.<sup>56</sup>

---

<sup>53</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 382.

<sup>54</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 431.

<sup>55</sup> Ibidem, p. 432.

<sup>56</sup> Ibidem. p. 431.



Em suma, entende-se que o objeto da prova são os fatos relevantes e os controvertidos no decurso do processo e esses serão analisados no desenrolar dos trâmites processuais, porém conforme Darci Guimarães:

Por objeto da prova se entende, também, o provocar, no juiz, o convencimento sobre a matéria que versa a lide, isto é, convencê-lo de que os fatos alegados são verdadeiros, não importando a controvérsia sobre o fato, pois, um fato, mesmo não controvertido, pode influenciar o juiz ao decidir, à medida que o elemento subjetivo do conceito de prova (convencer) pode ser obtido mediante um fato notório, mediante um fato incontroverso<sup>57</sup>.

Daí entende-se que o objeto da prova, além dos fatos relevantes e dos controvertidos, pode ser também o convencer que é elemento subjetivo, pois tal convencimento será dirigido ao magistrado que irá decidir a lide.

## 2.4 Valoração da Prova

O magistrado, na sua atribuição jurisdicional, não pode deixar de aplicar o direito, independentemente da complexidade da norma ou da situação fática. Cabe, portanto, às partes a iniciativa de demonstrar os fatos e produzir as provas que entendam necessárias ao convencimento do juízo. Assim sendo, tem este a tarefa de julgar a lide, apreciando os elementos trazidos ao processo, devendo, por isso, valer-se da experiência jurídica, aqui entendida como a sua própria, a da doutrina e da jurisprudência.

Neste sentido, João Baptista Lopes enuncia: “Claro está, porém, que o juiz não forma sua convicção arbitrariamente, guiado simplesmente por suas impressões pessoais, mas deve atender a diretrizes fixadas pela doutrina e pela experiência jurídica”<sup>58</sup>.

---

<sup>57</sup> RIBEIRO, Darci Guimarães. **Provas atípicas**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 77 - 78.

<sup>58</sup> LOPES, João Batista. **A prova no direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 47.

Dessa forma, é necessário que o ordenamento jurídico estabeleça o maior número de regras para balizar a investigação dos elementos trazidos ao processo.

Para Humberto Theodoro Júnior “a Prova se destina a produzir a certeza ou convicção do julgador a respeito dos fatos litigiosos. Mas, ao manipular os meios de prova para formar seu convencimento, o juiz não pode agir arbitrariamente; deve, ao contrário, observar um método ou sistema”<sup>59</sup>.

Três são os sistemas conhecidos na história do direito processual, quais sejam: o critério legal, também denominado de critério das provas tarifadas; o da livre convicção e o da persuasão racional.

Sustenta ainda, Humberto Theodoro, “o critério legal está totalmente superado, nele o juiz é quase um autômato, apenas afere as provas seguindo uma hierarquia legal e o resultado surge automaticamente”<sup>60</sup>.

Tal critério encontra-se há muito tempo superado, apesar da existência de alguns resquícios em disposições esparsas, como no artigo 366 do Código de Processo Civil o qual aufere que “quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta”. Outros resquícios são os encontrados nos artigos 215<sup>61</sup> e 225<sup>62</sup>, ambos, do Código Civil.

Destaca-se a antiga classificação que falava de prova plena e de prova semiplena para assinalar uma gradação da força persuasiva das provas: seria plena aquela que, por si só, trouxesse uma carga de convencimento bastante para fundar a decisão da causa; semiplena aquela que, não suficiente em si mesma, teria de conjugarse com outros meios para servir de base à convicção do juiz.

---

<sup>59</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 384.

<sup>60</sup> Ibidem.

<sup>61</sup> Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

<sup>62</sup> Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em quaisquer outras reproduções mecânicas, ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

Deu-se o nome a esse sistema de tarifamento das provas, uma vez que havia um valor tabelado pela lei que tinha que ser respeitado na sentença.

Complementando a idéia, Humberto Theodoro Junior afirma que “O sistema da livre convicção é o oposto do critério da prova legal. O que deve prevalecer é a íntima convicção do juiz, vai ao extremo de permitir o convencimento extra-autos e contrário à prova das partes”<sup>63</sup>.

De acordo com este critério, cada juiz poderia formar sua própria opinião a respeito da valoração de cada prova, podendo, inclusive, estabelecer que determinada prova testemunhal teria mais valor que um documento, decidindo de acordo com suas próprias convicções. Este sistema restou afastado pela doutrina ante a presença de várias demonstrações de arbitrariedade e injustiça.

Em comparação com os outros dois sistemas, o da persuasão racional é uma solução intermediária, visto que não é tão rígido quanto o sistema do critério legal nem tão inseguro quanto o sistema da livre convicção.

O próprio nome já indica os parâmetros que balizam esse princípio. O julgamento deve ser resultado de uma análise lógica dos elementos do processo. Essa operação decorre de um encadeamento racional dos fatos que culminam na decisão do magistrado. Sua tese de convencimento deve ser plausível com os elementos apresentados no âmbito legal. Deve refletir uma possível verdade formal a par dos dados colhidos no processo. Dessa forma, suas decisões podem e devem ser fundamentadas, não há arbitrariedade, apesar do livre exame de provas.

Isso porque “o juiz não pode fugir dos meios científicos que regulam as provas e sua produção, nem tampouco às regras da lógica e da experiência”<sup>64</sup>.

Conforme Moacyr Amaral Santos, “A convicção deve ser condicionada primeiramente aos fatos nos quais se funda a relação jurídica controvertida; em

---

<sup>63</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 384

<sup>64</sup> Ibidem. p. 385.

seguida, às provas desse fato, obtidas no processo; às regras legais e às máximas de experiência”<sup>65</sup>.

A fundamentação é o pilar do sistema, pois como se busca a verdade formal, ou seja, uma realidade relativa limitada ao âmbito processual, nada impede a existência de outras soluções adequadas para a mesma situação, com os mesmos elementos probatórios.

Dessa forma, a motivação das decisões permite que as partes e mesmo o juízo de segundo grau analisem a decisão prolatada, podendo-se inferir a linha de raciocínio utilizada pelo magistrado para imprimir suas convicções em forma de julgamento. Sendo assim, o legislador pátrio deixou esculpido no artigo 131 do Código de Processo Civil<sup>66</sup> esse princípio, qual seja o Princípio do Livre Convencimento Motivado, já analisado anteriormente.

Conforme Pontes de Miranda em comentário ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

O código de Processo Civil de 1973, como o anterior apagou, e com razão, as valorizações ou pesos e medidas legais das provas, a que correspondiam as distinções entre prova pleníssima, plena relativa e meia prova, e máximas de diversa procedência, que escalonavam prova documental, prova testemunhal, prova de fatos antigos e prova de fatos novos. Salvo quando o direito material considera a forma como da substância do ato, já o juiz não está sujeito a essas peias. A admissibilidade do meio de prova, na espécie, é outra questão (art. 332); e não se pode negar que o art. 332 cortou, até certo ponto, o impulso de processualização da prova que o art. 131 dera ao novo direito. Aqueles pesos e medidas legais das provas são marcas medievais no processo, muitas vezes empecentes da atividade judicial no sentido de julgar, com a verdade das provas, o peso e a medida delas, que nem sempre coincidem com os das leis taxantes. Com isso o juiz se torna mais responsável e o critério que emprega se aproxima daquele que é usado pela ciência, nas suas pesquisas e nos seus métodos de persuasão. Ao mesmo tempo, democratiza o processo, tornando-o inteligível às massas e ao homem comum, a quem cabe apreciar a ação dos seus juizes.<sup>67</sup>

---

<sup>65</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 390.

<sup>66</sup> Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

<sup>67</sup> MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 403.

Este dispositivo prevê a livre apreciação da prova, mas isso não quer dizer que não haja limites. A interpretação é no sentido de que o juiz é soberano na apreciação das provas, devendo seguir o que enuncia o inciso IX do artigo 93 da nossa Carta Magna, que exige a fundamentação como requisito de validade das decisões.

## 2.5 A Hierarquia das Provas

Em análise do artigo 366 do Código de Processo Civil, parece-nos que não há qualquer grau de hierarquia entre as provas, não há como negar, porém, que em determinados casos, tal hierarquização mostra-se necessária.

Vejamos o seguinte exemplo: Numa determinada Ação de Investigação de Paternidade, não há como duvidar da prevalência da prova pericial sobre a testemunhal. O que ocorre é que, ante a ausência de quaisquer outros critérios, não há que se falar em hierarquia entre as provas, porém, na presença de fatores determinados, como necessidade de exames técnicos, profundos e imprescindíveis, necessária se faz tal diferenciação.

Tal hierarquia pode chegar ao ápice quando a lei impede a produção de prova testemunhal ante a presença de documentos suficientes para a produção de prova sobre determinado fato, assim como elucida o artigo 400 do nosso diploma processual civil<sup>68</sup>.

É que, como já dissemos, e apesar da clara distinção que se deve fazer entre tais provas, não é bem um problema de hierarquia, mas apenas e tão-somente uma questão de qual a melhor prova aplicável a determinado caso concreto. A própria lei, em alguns casos, exige a produção de prova escrita a fim de conferir

---

<sup>68</sup> Art. 400: A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

maior proteção a seus direitos, mas mesmo em outros casos não solenes, as partes acordam em celebrar por escrito, determinadas atividades, evitando dificuldades em futuras comprovações das obrigações.

Como diz Douglas Phillips Freitas em artigo referente ao assunto:

No sistema processual brasileiro não há propriamente hierarquia de provas, principalmente após a Constituição de 1984, de modo que o juiz examina livremente o conjunto dos elementos instrutórios do processo. Podem, assim, a confissão, a prova pericial e até mesmo a testemunhal sobrepujar, num caso concreto, a prova documental. O processo não se presta a pesos e medidas, tampouco pode se considerar determinada prova como sendo a mais fiel. O que, na verdade, vale para a apuração da realidade, juntamente com a real influência no subjetivismo da decisão judicial é o bom senso e a verossimilhança do conjunto probatório apresentado ao julgador<sup>69</sup>.

Nesse sentido vale atentar, também, para o fato de que há, hoje em dia, inúmeras discussões a respeito de hierarquia entre as próprias provas documentais e, especificamente, sobre a superioridade da prova documental, cujo suporte físico é o papel, ante as provas documentais eletrônicas, discussão esta que se encontra em declínio, face ao avanço dos recursos utilizados para conferir autenticidade aos documentos eletrônicos. Sobre o assunto, voltaremos a tratar com profundidade.

## 2.6 A Forma da Prova

Forma da prova é a modalidade ou maneira como a prova é apresentada em juízo.

Nas lições de Moacyr Amaral Santos as provas se apresentam nas formas testemunhal, material e documental:

Prova Testemunhal, em sentido amplo, é a afirmação pessoal oral. No quadro das provas testemunhais, ou orais, se compreendem as produzidas por testemunha, depoimento de parte, confissão, juramento. Prova Material

---

<sup>69</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Perícia social: inovações e nulidades no processo**. Disponível em: <http://www.oab-sc.com.br/oab-sc/revista/revista15/pericia.htm>. Acesso em: 29.setembro.2007.

é a consistente em qualquer materialidade que sirva de prova do fato *probando*; é a atestação emanada da coisa: o corpo de delito, os exames periciais etc. Por fim, a prova Documental é a afirmação escrita ou gravada: as escrituras públicas ou particulares, cartas missivas, plantas, projetos, desenhos, fotografias etc.<sup>70</sup>.

Igualmente para Malatesta, a forma das provas se dividem em testemunhal, material e documental:

A prova testemunhal é em geral a verificação de pessoas na forma real ou possível; A prova material é a verificação de coisa na materialidade das suas formas; A prova documental é a verificação na forma do escrito ou de outra materialidade permanente<sup>71</sup>.

Interessante ressaltar na conceituação de Malatesta quando este se refere à forma da prova documental como sendo o escrito ou outra materialidade permanente. Vemos aqui, no entendimento do autor, a aceitação pelo mesmo como sendo documento não apenas os escritos, aceitando também, como prova documental, qualquer materialidade permanente.

## **2.7 Conceituações e diferenciações entre Provas Ilegais, Provas Ilícitas, Provas Ilegítimas e Provas Atípicas.**

Antes de passarmos para o próximo capítulo, é importante que tenhamos em mente a distinção entre os conceitos de Provas Ilegais, Provas Ilícitas, Provas Ilegítimas e Provas Atípicas.

Segundo Luiz Francisco Torquato Avolio, “as provas ilícitas são colocadas como espécies das “provas vedadas”, que compreendem: as Provas Ilícitas, propriamente ditas e as Provas Ilegítimas”<sup>72</sup>.

<sup>70</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 390.

<sup>71</sup> MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2004. p. 119.

<sup>72</sup> AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 42.

Essas provas, chamadas vedadas por Torquato, são as provas ilegais. A prova é ilegal sempre que caracterizar infração de normas legais ou de princípios gerais do ordenamento, de natureza processual ou material. Daí temos nosso primeiro conceito, qual seja o de Prova Ilegal que são aquelas que caracterizam infrações de normas ou de princípios.

Do gênero prova ilegal pode-se distinguir duas espécies: as provas ilícitas e as provas ilegítimas. Essa distinção decorre do momento em que ocorre a ofensa ao direito, que pode se verificar no momento da coleta da prova, violando regras de direito material, dos costumes, dos princípios gerais de direito e da moral, ou quando a prova é introduzida no processo, infringindo normas processuais. No primeiro caso, a prova será ilícita e, no segundo, a prova será ilegítima.

Já as Provas Atípicas são aquelas que não estão devidamente tipificadas em nossa legislação, mas estão asseguradas pelo artigo 332 que refere “ainda que não especificados”. Ressalta-se que nesse artigo estão as balizas legais e éticas das provas.

Conforme Darci Guimarães:

O legislador, ao elaborar o CPC, previu determinadas provas que poderiam ser utilizadas em juízo para formar o convencimento do magistrado tais como o depoimento pessoal, a confissão, a exibição de documento ou coisa, o documento, a testemunha, a perícia e a inspeção judicial. Todavia, não vetou a possibilidade de o juiz se convencer através de outros meios, quando introduziu, sabiamente, o art. 332 do CPC, permitindo com isso que pudesse o magistrado se abeberar em outras fontes de convencimento para melhor atender aos reclames da justiça<sup>73</sup>.

As Provas Atípicas são, dessa maneira, “esses outros meios, não especificados”.

Chamamos a atenção para o fato de as provas atípicas estarem inseridas no Princípio do Livre Convencimento Motivado, pois é esse que avaliará se essas poderão ser usadas em juízo. O magistrado, através de seu livre convencimento, analisará as provas e dirá se essas são, realmente, moralmente legítimas, conforme

---

<sup>73</sup> RIBEIRO, Darci Guimarães. **Provas atípicas**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 93.



requisito do artigo 332 do Código de Processo Civil. As Provas Atípicas atendem, ainda, ao Princípio da Prova Livre, já analisado anteriormente. Vale lembrar que os documentos eletrônicos estão inseridos no rol dessas provas - atípicas.

Agora passaremos para uma análise detalhada da Prova Documental, e, para uma maior compreensão desta, analisaremos, antes, o documento.

### 3 O DOCUMENTO

O Código Civil em diversos artigos refere-se a documento, porém não o define. Por seu turno, o Código de Processo Civil no Título VIII, Capítulo VI, Seção V, trata da prova documental. Contudo, nenhum dos 36 artigos dessa seção define o que seja documento. Assim, tal tarefa coube à Doutrina.

#### 3.1 Conceito de Documento

Documento, para o mestre Moacyr Amaral Santos, é “a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo”<sup>74</sup>.

Para Antônio Terêncio, documento é “o instrumento através do qual objetiva-se provar a existência de algum fato. O elemento de convicção decorre, desta maneira na prova documental, da representação exterior e concreta do *factum probandum* em alguma coisa”<sup>75</sup>.

Para Maria Helena Diniz, os documentos “representam um fato, destinando-se a conservá-lo para futuramente prová-lo sendo esses documentos particulares os feitos mediante atividade privada, como por exemplo as cartas, telegramas, fotografias, fonografias”<sup>76</sup>.

Em sentido mais amplo, o documento é a representação de idéias ou fatos que se pretende indicar. A reprodução deve ser idônea, capaz de por si mesma expor o fato de maneira apta à cognição do juiz.

---

<sup>74</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 395.

<sup>75</sup> MARQUES, Antônio Terêncio G. L. **A prova documental na internet**, Curitiba: Juruá, 2007. p.122.

<sup>76</sup> DINIZ, Maria Helena, **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**, São Paulo: Saraiva, 2002. p. 192 - 193.

É importante ressaltar que dentre as inúmeras definições uma característica é comum a todas, mesmo que indiretamente, qual seja o caráter permanente do documento que deve ser este capaz de retratar o fato de forma duradoura, projetando-o para o futuro.

Contribuindo para um conceito evoluído de documento ensina Marcacini:

A característica de um documento é a possibilidade de ser futuramente observado; o documento narra, para o futuro, um fato ou pensamento presente. Daí ser também definido como prova histórica. Diversamente, representações cênicas ou narrativas orais, feitas ao vivo, representam um fato no momento em que são realizadas, mas não se perpetuam, não registram o fato para o futuro. Se esta é a característica marcante do documento, é lícito dizer que, na medida em que a técnica evolui permitindo registro permanente dos fatos sem fixá-los de modo inseparável de alguma coisa corpórea, tal registro também pode ser considerado documento. A tradicional definição de documento enquanto coisa é justificada pela impossibilidade, até então, de registrar fatos de outro modo, que não apegado de modo inseparável a algo tangível<sup>77</sup>.

Estas lições conceituam o documento como sendo uma coisa, com base na realidade atual. Entretanto, é interessante mencionar que para alguns doutrinadores o documento foi definido como sendo "o escrito", e não como "a coisa", dessa forma para estes autores somente era documento o que estava escrito em papel o que não pode mais ser admitido nos dias atuais, pois o conceito de documento deve evoluir com a modernização e a tecnologia.

### 3.2 A Prova Documental

A cognição de fatos por terceiros sempre foi possível pela transmissão oral ou demonstração de efeitos e conseqüências dedutíveis. Entretanto, a impressão dessas informações permitiu que o conhecimento fosse transmitido de forma fiel e objetiva, possibilitando que a mensagem não fosse deturpada pela interpretação subjetiva de um intermediário e nem perdida pelo esquecimento. Sob esse cenário,

---

<sup>77</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **O documento eletrônico como meio de prova**. Disponível em: <http://www.alfa-redi.org/rdi-articulo.shtml?=&=230>. Acesso em: 12. agosto. 2007.

projetou-se segurança para as relações sociais que dependiam do conhecimento preciso das informações a serem passadas.

Dessa forma, a utilização cada vez mais freqüente das provas documentais deve-se, em grande parte, ao aumento das relações sociais, cada vez mais complexas e dependentes de medidas assecuratórias tendentes a proteger os cidadãos comuns em seus mais diversos conflitos de interesses. A abrangência do uso da prova documental dá-se, portanto, e principalmente, pelo aumento do fluxo de informações provenientes daquelas relações.

### **3.3 Autenticidade: requisito para o documento ser aceito como meio de prova**

Conforme Luiz Rodrigues Wambier, “autenticidade é a certeza quanto à autoria, dada à incolumidade do suporte do documento<sup>78</sup>”.

Assim, aduz-se que quando se tiver certeza quanto à autoria de um documento esse será aceito como meio de prova válido, dessa forma é importante uma breve análise dos conceitos de autoria e assinatura, pois é através dessas que se comprova a autenticidade dos documentos tradicionais, ressalta-se que em se tratando de documentos eletrônicos há outros requisitos a serem observados, os quais veremos mais a frente.

#### **3.3.1 Autoria e Assinatura**

Autor é, na definição de Aurélio Buarque de Holanda, aquele que pratica uma ação, agente. Essa ação no caso é a formação do documento<sup>79</sup>.

---

<sup>78</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de direito processual civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 463.

<sup>79</sup> AUTOR. In: BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, Aurélio. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p. 121.

Entretanto, a autoria não se limita ao criador, conforme enuncia o Código de Processo Civil no artigo 371<sup>80</sup>. Faz-se necessário perceber que a autoria do documento não está sempre relacionada com o agente que o concebeu e sim com aquela pessoa cuja vontade se expressa através dele. Na maioria das vezes, essa pretensão é facilmente identificada com o criador da peça, mas nem sempre ela é obra sua, entretanto faz remissão a ele, seja pelo conteúdo ou pela assinatura - requisito dos documentos escritos.

Tratando do tema ensina Carnelutti:

[...] a indicação do autor do escrito é um elemento essencial do documento autógrafa ou um complemento necessário para que a escritura tenha função documental (do fato) de sua formação; o escrito anônimo, ou seja, não subscrito ou, em todo caso, que não indique seu autor, não é verdadeiro documento (pelo menos, quanto ao fato de sua formação), senão somente um indício<sup>81</sup>.

Moacyr Amaral Santos define o documento autógrafa como sendo aquele onde “se dá a coincidência entre o autor do documento e o autor do fato documentado, tal como ocorre de ordinário com os escritos particulares<sup>82</sup>”.

Assim, entende-se que não havendo essa coincidência de o autor do documento e o autor do fato documentado ser o mesmo diz-se que o documento é heterógrafo.

Sob o aspecto da autoria, também podemos classificar o documento em público e privado. O primeiro ocorre quando sua formação for decorrente de agente no exercício de uma função pública com legitimidade para formá-lo. O segundo ocorre quando for decorrente de ato de particular ou mesmo de oficial público, mas que não esteja nessa função.

---

<sup>80</sup> Art. 371. Reputa-se autor do documento particular: I – aquele que o fez e o assinou; II – aquele, por conta de quem foi feito, estando assinado; III – aquele que, mandando compô-lo, não o firmou, porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como nos livros comerciais e assentos domésticos.

<sup>81</sup> CARNELUTTI, Francesco. **A prova cível**. Trad. Lisa Pari Scarpa. São Paulo: Bookseller, 2005. p. 206.

<sup>82</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**, São Paulo: Saraiva, 2004. p.386.

As declarações constantes dos documentos vinculam-se aos seus autores, através de simples assinatura ou de qualquer outro sinal gráfico pessoal. E assim o é, para que possa ser estabelecido o vínculo entre o documento e a pessoa que o produz.

Segundo lição de Davi Monteiro Diniz, a assinatura serve para identificar um sujeito dentre todos os outros, através da ação manual do signatário sobre um suporte corpóreo, senão vejamos:

A assinatura a que se refere a lei é um sinal gráfico particular que permitirá identificá-lo entre todos os demais. É de sua essência a ação manual do signatário sobre um objeto corpóreo, uma vez que só assim seus traços únicos poderão se manifestar. Sua aposição causa a presunção de aquiescência quanto à confecção do objeto, bem como de aceitação das declarações ali constantes<sup>83</sup>.

São as provas documentais, portanto, documentos vinculados a seus autores através de assinaturas, e que possuem, por essa mesma razão, eficácia probante.

Além da preocupação com a autoria, é necessário estabelecer, também, a data no documento. Tal elemento faz-se necessário para indicar o momento em que este foi confeccionado e em que exato momento, a pessoa que o assinou tinha o *animus* de firmar tal documento.

Conforme leciona Carnelutti:

A importância está na identificação do período em que a vontade foi expressa de forma permanente. Essa condição durável permite que terceiros possam conhecer os fatos e situá-los no tempo. É o marco inicial para o conhecimento dessas informações por quem não teve participação no documento. É um parâmetro importante na autenticidade dos documentos autógrafos, pois pode lhes conferir eficácia. A data do documento autógrafo consiste, precisamente, na indicação do lugar e do tempo de sua formação<sup>84</sup>.

---

<sup>83</sup> DINIZ, Davi Monteiro. **Documentos eletrônicos, assinaturas digitais: da qualificação jurídica dos arquivos digitais como documentos**. Disponível em: [www.direitonaweb.com.br/show.asp?ctd=318](http://www.direitonaweb.com.br/show.asp?ctd=318). Acesso em: 02. setembro.2007.

<sup>84</sup> CARNELUTTI, Francesco. **A prova cível**. Trad. Lisa Pari Scarpa. São Paulo: Bookseller, 2005. p. 210.

Nessa linha, o Código de Processo Civil, no seu artigo 370, primeira parte, enuncia que “a data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito”.

Entretanto, se não surgirem controvérsias acerca da data posta no documento, presume-se que é aquela mencionada conforme informa o artigo 372 do Código de Processo Civil<sup>85</sup>.

Mesmo quando o documento particular não possuir data certa, a legislação estabelece alguns parâmetros para a sua datação em relação a terceiros em seu artigo 370 que diz que “A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Mas, em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular: I - no dia em que foi registrado; II - desde a morte de algum dos signatários; III - a partir da impossibilidade física, que sobreveio a qualquer dos signatários; IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo; V - do ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento”.

No inciso V, o legislador permitiu que fatos ou atos pudessem comprovar a temporaneidade da pretensão expressa no documento, vindo mesmo a estabelecer uma data anterior à formação do documento em relação a terceiros. A data em si é um elemento do documento e não da declaração, mas essa pode ser retificada em detrimento de algum acontecimento superveniente que corrobore na sua alteração. Nesses casos, o seu estabelecimento coincide com o fato ou ato que originou o documento, fazendo parte também da declaração.

A data, em relação a terceiros, “será havida em face da prática de certos atos ou da ocorrência de certos fatos, que a tornam indubitável<sup>86</sup>”.

Além disso, a data é essencial para atestar a autenticidade de alguns documentos, especialmente quando ocorre uma reprodução ou cópia, no caso o

---

<sup>85</sup> Art. 372. Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar no prazo estabelecido no artigo 390, lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.

<sup>86</sup> CARNELUTTI, Francesco. **A prova cível**. Trad. Lisa Pari Scarpa. São Paulo: Bookseller, 2005.

telegrama e o radiograma conforme o artigo 375 do Código de Processo Civil que diz que “presumem-se conforme com o original, provando a data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário”.

Da importância da data nos documentos tradicionais tem-se sua comparação com a tempestividade no documento eletrônico que é a data quando, efetivamente, o documento eletrônico foi produzido.

### 3.4 A adequação jurídica à realidade tecnológica

Da descoberta da técnica conhecida por criptografia assimétrica ou como também é chamada de criptografia de chave pública, em 1976, mas popularizada em meados de 1994, com a distribuição, pela internet, do programa *Pretty Good Privacy*, ou simplesmente PGP, tornou possível a equiparação, para fins jurídicos, do documento eletrônico ao documento tradicional.

Criptografia é “a ciência que se dedica a transcrever dados em cifras ou códigos. Criptografia vem da conjunção de duas outras palavras gregas, *kryptos* e *grápho*, que significam em nossa língua, “escondido” ou “oculto” e “grafia” ou “escrita”, respectivamente”<sup>87</sup>.

Conforme Patrícia Peck:

A criptografia é uma ferramenta de codificação utilizada para envio de mensagens seguras em redes eletrônicas. É muito utilizada no sistema bancário e financeiro. Na internet, a tecnologia de criptografia utiliza o formato assimétrico, ou seja, codifica as informações utilizando dois códigos, chamados de chaves, sendo uma pública e outra privada para decodificação, que representam a assinatura eletrônica do documento. A assinatura eletrônica é, portanto, uma chave privada, ou seja, um código pessoal e irreproduzível que evita os riscos de fraude e falsificação. Para o Direito Digital, uma chave criptográfica significa que o conteúdo transmitido só pode ser lido pelo receptor que possua a mesma chave<sup>88</sup>.

<sup>87</sup> D'ANDRÉA, Edgar Roberto Pacheco. **Segurança em banco eletrônico**. São Paulo: PricewaterhouseCoopers, 2000. p. 85.

<sup>88</sup> PECK, Patricia. **Direito digital**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 86.



Segundo a autora, do surgimento da técnica de criptografia foi possível a utilização do envio de mensagens seguras em redes eletrônicas, possibilitando, assim, o uso de tais documentos como meios de prova, pois estes podem ser conferidos através da chave pública com a chave privada.

Assim, dessa nova realidade que nos é apresentada deve o direito adequar-se inserindo a nova tecnologia à realidade jurídica, qual seja a da utilização dos documentos resultantes dessa, que servirão como meios de prova, em um futuro processo judicial, observando-se sempre a possibilidade de esses serem aceitos como meios válidos de prova no meio judicial.

### 3.4.1 Comparação entre o Documento Físico e o Documento Eletrônico

Do estudo feito até o momento, podemos concluir que o documento é o registro de um fato. Já o documento físico é considerado o registro de um fato escrito em meio físico e a ele não podendo ser desvinculado.

Para Antônio Terêncio, o documento físico é definido como “uma coisa representativa de um fato, ou seja, é o registro de um fato inscrito no meio físico e a ele atrelado de modo indissociável”<sup>89</sup>.

Em se tratando de documento eletrônico, podemos dizer que é aquele que possui autonomia em relação ao meio físico em que está gravado. Segundo Marcacini é:

Uma seqüência de bits que, traduzida por meio de um determinado programa de computador, seja representativa de um fato. Da mesma forma que os documentos físicos, o documento eletrônico não se resume em escritos: pode ser um texto escrito, como também pode ser desenho, uma fotografia digitalizada, sons, vídeos, enfim, tudo que puder representar um fato e que esteja armazenado em um arquivo digital<sup>90</sup>.

---

<sup>89</sup> MARQUES, Antônio Terêncio G. L. **A prova documental na internet**, Curitiba: Juruá, 2007. p.126.

<sup>90</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **O documento eletrônico como meio de prova**. Disponível em: <http://advogado.com/internet/zip/tavares.htm>. Acesso em 20.setembro.2007.

Faz-se importante, nesse momento, a definição de *bits*:

Dentro do computador, todos os dados que estão sendo armazenados ou processados são representados na forma de BITS que são impulsos elétricos positivos ou negativos sendo esses representados por 1 e 0, respectivamente. A cada impulso elétrico, damos o nome de Bit que é um acrônimo de Binary Digit ou Dígito Binário. É chamado "Binário" porque pode assumir apenas dois valores diferentes, ou zero ou um<sup>91</sup>.

Abaixo apresentamos a imagem de uma representação de codificação de um documento eletrônico em forma de *bits*. Essa é a forma como os documentos eletrônicos são armazenados, necessitando de um suporte informático para sua tradução.



**Figura 1:** Representação de um Documento Eletrônico em *Bits*<sup>92</sup>.

Chamaremos de documento físico neste trabalho, então, aquele tangível, palpável, como o documento escrito em papel e consideraremos como documento eletrônico aquele armazenado em um arquivo digital em forma de *bits*.

Flávio Cauduro ressalta a importância dos *bits* em seu comentário:

[...] em todas as esferas da cultura contemporânea, podemos perceber os efeitos dessa transformação: os *smart-cards* e o dinheiro eletrônico, a TV digital e os (multi)mídia, a informatização do trabalho (e o surgimento de empresas virtuais), a arte eletrônica e suas obras interativas e imateriais, a

<sup>91</sup> VASCONCELOS, Laércio. **Introdução à organização de computadores**. Disponível em: <http://www.laercio.com.br/artigos/HARDWARE/HARD-016>. Acesso em: 29.setembro.2007.

<sup>92</sup> Ibidem.

internet, a *www* e suas *home pages*, etc. O paradigma digital e a circulação de informação em rede parecem constituir a espinha dorsal da contemporaneidade<sup>93</sup>.

Assim, percebemos que a transformação contemporânea, impulsionada pelo advento da nova tecnologia, está cada vez mais presente em nosso dia-a-dia, e graças á existência dos *bits* é possível o armazenamento seguro em meios eletrônicos. Se é possível até mesmo o uso do dinheiro eletrônico por que não seria segura a transmissão de dados pela rede mundial de computadores sendo que a codificação existente nessas é a mesma, ou seja, a forma de *bits*?

---

<sup>93</sup> CAUDURO, Flávio. Arte eletrônica e cibercultura. In: MARTINS, Francisco Menezes. SILVA, Juremir Machado da (Orgs.). **Para navegar no século XXI: tecnologias do imaginário e cibercultura**, Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000. p. 228.

## 4 O DOCUMENTO ELETRÔNICO

O avanço das comunicações instantâneas, alavancadas pelas inovações tecnológicas, desde o telégrafo até a internet, proporcionaram ao ser humano uma gama extraordinária de opções na transmissão de informações. O século XX, entretanto, foi chamado por Michel Vasseur de “O Século do Papel”. Talvez por esta razão seja tão difícil compreender uma transição tão rápida.

Com o surgimento de serviços operados por telefone, fax e especialmente pela internet surgiram novas demandas quase que instantaneamente. Sendo assim, é extremamente necessário definir esse novo modelo de documento, o documento eletrônico, abordando suas peculiaridades e diferenças comparando-os com os documentos tradicionais. A compreensão dessa nova tecnologia, cujas informações não são mais representadas na forma gráfica é um dos obstáculos a serem superados pelos operadores do direito.

### 4.1 Conceito de Documento Eletrônico

Faremos, então, uma análise da conceituação de documento eletrônico para uma melhor compreensão do tema ora apresentado.

Conforme Darci Guimarães:

O conceito de documento eletrônico vai depender do que se entende por documento, uma vez que a lei não previu tal definição, sendo necessário, portanto, recorrer à doutrina especializada. Há autores que reduzem o entendimento do que seja documento, outros, felizmente a maioria, conceituam documento em seu sentido amplo, outros, ainda reduzem-no à forma escrita, e há também aqueles que o identificam com a sua duração<sup>94</sup>.

O documento eletrônico pode ser entendido como:

---

<sup>94</sup> RIBEIRO, Darci Guimarães. **Provas atípicas**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 131 - 132.

Toda e qualquer representação de um fato, decodificada por meios utilizados na informática, nas telecomunicações e demais formas de produção cibernética, não perecível e que possa ser traduzido por meios idôneos de reprodução, não sendo admitido, contudo, aquele obtido por meio de *designer* gráfico<sup>95</sup>.

Conforme Antônio Terêncio, “uma vez que não se prende ao meio físico em que está gravado possuindo autonomia em relação a ele, nada mais representa que uma seqüência de *bits* que, traduzida por meio de um determinado programa de computador, seja representativo de um fato”<sup>96</sup>.

Ângela Bittencourt define o documento eletrônico como sendo “a representação de um fato concretizado por meio de um computador e armazenado em programa específico capaz de traduzir uma seqüência da unidade internacional conhecida como *bits*”<sup>97</sup>.

Vale lembrar que, como já abordado, os documentos precisam ser permanentes e idôneos, ou seja, precisam captar as informações e projetá-las para conhecimento futuro, além de demonstrarem com coerência as pretensões ali aduzidas.

Nestes termos, a crítica que se faz aos documentos eletrônicos é que eles não são físicos, sendo assim, não podem ser documentos. Ângela Bittencourt afirma que “sob o prisma de coisa representativa de um fato, os documentos eletrônicos são intangíveis e etéreos. Sob essa ótica, somos induzidos a concluir que eles não podem ser conhecidos e não podem projetar informações para o futuro”<sup>98</sup>.

Na verdade, o documento eletrônico, como registro de um fato, subsiste sem necessariamente estar preso ao seu meio representativo, como é o caso do documento escrito. Aqui nos cabe uma inferência com relação à intangibilidade e à efemeridade. A primeira é decorrente da própria natureza do suporte físico dos

---

<sup>95</sup> CASTRO, Aldemario Araujo. **Informática jurídica e direito da informática**. Disponível em: <http://www.aldemario.adv.br/infojur/indiceij.htm>. Acesso em: 07.setembro.2007.

<sup>96</sup> MARQUES, Antônio Terêncio G. L. **A prova documental na internet**, Curitiba: Juruá, 2007. p.126.

<sup>97</sup> BRASIL, Ângela Bittencourt. **O documento físico e o documento eletrônico**. Disponível em: [www.direitonaweb.com.br](http://www.direitonaweb.com.br). Acesso em: 26.agosto.2007.

<sup>98</sup> *Ibidem*.

documentos eletrônicos. Esses meios não permitem a cognição humana de imediato, necessitando que a informação seja transmitida em um código compatível com as propriedades de cada suporte que, na maioria das vezes, funcionam através de ondas magnéticas, de rádio, ópticas etc. A efemeridade decorre também dessas propriedades, proporcionando certa mobilidade entre a informação e o seu suporte representativo, sem modificar seu conteúdo.

Dessa forma, cabe anotar que os arquivos eletrônicos só são perceptíveis quando integrados ao meio que os armazenam. Portanto, ocupam espaço e por isso são documentos, podemos inferir que se podemos conhecer o documento eletrônico é porque ele existe. A impropriedade nas críticas reside na nossa percepção desses documentos. Enquanto os documentos tradicionais são percebidos diretamente pelos nossos sentidos, os documentos eletrônicos necessitam de um interpretador para a nossa compreensão.

Entretanto, isso não quer dizer que eles não existam. Ângela Bitencourt nos explica esse ponto: “a simples codificação digital de um contrato não o torna, propriamente imaterial. Ele continua perfeitamente disponível, ainda que representado somente em código binário (e não na forma escrita por pigmento de tinta) e em suporte do papel”.<sup>99</sup>

Nas lições de Augusto Tavares Rosa Marcacini:

O documento tradicional, em nível microscópico, não é outra coisa senão uma infinidade de átomos que, juntos, formam uma coisa que, captada pelos nossos sentidos, nos transmite uma informação. O documento eletrônico, então, é uma das seqüências de *bits* que, captada pelos nossos sentidos com o uso de um computador e um *software* específico, nos transmite uma informação<sup>100</sup>.

Ademais, devemos perceber que a relutância em se conferir materialidade aos documentos eletrônicos está intrinsecamente ligada ao fato de que seu suporte material não é o papel.

---

<sup>99</sup> BRASIL, Ângela Bittencourt. **O documento físico e o documento eletrônico**. Disponível em: [www.direitonaweb.com.br](http://www.direitonaweb.com.br). Acesso em: 26. agosto. 2007.

<sup>100</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **O documento eletrônico como meio de prova**. Disponível em: <http://www.alfa-redi.org/rdi-articulo.shtml?=&=230>. Acesso em: 10. agosto. 2007.

Opinando a esse respeito Patrícia Peck aduz que:

É ilusão acreditar que o papel é o meio mais seguro. Sabemos que armazenar dados e imagens em discos rígidos ou fitas é mais seguro que arquivá-los em papel, desde que o processo seja feito de modo adequado<sup>101</sup>.

Sabemos também pelas lições de Carnelutti que “a configuração do verdadeiro documento independe do meio em que aquele está armazenado, sendo mais relevante que ele seja a representação de uma idéia ou de um fato que se pretende perpetuar”<sup>102</sup>.

Isso nos demonstra que a preocupação maior da sociedade e dos operadores do direito está na aferição das informações que os documentos carregam. Não sendo possível, pois, nos atermos a uma concepção ultrapassada que não contribui para o desenvolvimento das relações humanas.

## 4.2 Requisitos para o Documento Eletrônico ser aceito como meio de prova

Para que os documentos eletrônicos possam ser aceitos como meios válidos de prova no direito processual civil devem ser preenchidos alguns requisitos básicos que são a autenticidade, a integridade, a perenidade do conteúdo e a tempestividade, as quais analisaremos a seguir.

### 4.2.1 Autenticidade

De acordo com Moacyr Amaral Santos, autenticidade é a “certeza de que o documento provém do autor nele indicado”<sup>103</sup>. Ou seja, significa dizer que os

---

<sup>101</sup> PECK, Patricia. **Direito digital**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 85.

<sup>102</sup> CARNELUTTI, Francesco. **A prova cível**. Trad. Lisa Pari Scarpa. São Paulo: Bookseller, 2005. p. 385.

<sup>103</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**, São Paulo: Saraiva, 2004. p. 386.

documentos têm eficácia em si próprios. É a coincidência entre o autor aparente e o autor real.

Carnelutti, em seus estudos, também alerta que a certeza acerca da procedência do documento com relação ao autor é variável em grau, isto é, a veracidade pode advir de uma autenticação ou de uma verificação<sup>104</sup>.

Nosso Código de Processo Civil em seu artigo 369 define como autenticado o documento cuja firma do signatário for reconhecida pelo tabelião, declarando este que foi aposta em sua presença.

Moacyr Amaral escreve que em sentido estrito “dizem-se autênticos os documentos públicos”<sup>105</sup>. Estes, nas palavras do autor, são formados “por quem esteja no exercício de uma função pública que o autorize a formá-lo”<sup>106</sup>.

Isso porque se diferente o for, terá eles a mesma eficácia dos documentos particulares, conforme enuncia o artigo 367 do Código de Processo Civil<sup>107</sup>, significa dizer que as informações acerca do autor e do contexto são verdadeiras caso não sejam contestadas, conforme explica o artigo 372<sup>108</sup> do mesmo diploma legal.

Conforme Antônio Terêncio, a problemática referente à autoria dos documentos eletrônicos diz respeito a:

[...] saber se é, realmente, quem diz ser. Aquele que se apresenta como site de um banco é verdadeiramente o Banco que diz ser? Aquele que se apresenta como site de uma loja de departamentos, acolhendo pedidos de compra de mercadorias é verdadeiramente aquela loja autorizada a funcionar?<sup>109</sup>.

---

<sup>104</sup> CARNELUTTI, Francesco. **A prova cível**. Trad. Lisa Pari Scarpa. São Paulo: Bookseller, 2005. p. 300.

<sup>105</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 389.

<sup>106</sup> Ibidem, p. 386.

<sup>107</sup> Art. 367: O documento, feito por oficial público incompetente, ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.

<sup>108</sup> Art. 372. A perda dessa fé dar-se-á quando a assinatura não for verificada ou quando é contestada, além da alteração ou formação de texto cuja assinatura tiver sido previamente colocada em documento, rompendo-se o pacto com o signatário que a subscreveu.

<sup>109</sup> MARQUES, Antônio Terêncio G. L. **A prova documental na internet**, Curitiba: Juruá, 2007. p.132.



Assim, a autenticidade implica a autoria identificável, a possibilidade de se identificar, com elevado grau de certeza, a autoria da manifestação de vontade representada no documento eletrônico, ou a qualidade do que é confirmado por ato de autoridade, de coisa, documento ou declaração são verdadeiros.

Geralmente, o que demonstra a autoria de um documento tradicional é a assinatura lançada no suporte material; em se tratando de documento eletrônico, é a assinatura digital que tem a função de autenticação.

Desse modo, com a evolução tecnológica, permite-se que uma assinatura eletrônica, possuindo estas mesmas características, seja possível dar-lhe o mesmo significado e eficácia jurídica da assinatura manual.

Se a assinatura tradicional é única e exclusiva porque corresponde à escrita manual do signatário, comandada pelos impulsos nervosos vindos do cérebro, a assinatura eletrônica obtém esta característica uma vez assegurada a *exclusività del mezzo* técnico. Ou seja, somente o sujeito que estiver de posse da chave privada tem condições técnicas de gerar uma assinatura como àquela<sup>110</sup>.

Nossa jurisprudência se encaminha a aceitar a autenticidade de documentos eletrônicos. Vejamos a seguir o trecho de um acórdão relacionado ao tema:

**INVENTÁRIO. PROVA DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS. CERTIDÃO  
OBTIDA VIA INTERNET.**

A certidão extraída do site da Receita Federal é hábil a comprovar a inexistência de débitos fiscais junto à União.  
Agravado desprovido.

Sustenta o agravante que a certidão negativa de débito federal é documento público, devendo ser apresentada na forma de escrito que goze de fé pública não só da sua formação, mas também dos fatos ocorridos na presença da autoridade perante a qual foi ela lavrada.

[...]

**Alega que não há como enquadrar o documento eletrônico no conceito de documento público, uma vez que não é formado diretamente por servidor público, não havendo como aferir sua autenticidade. Aduz que, estando a grande rede à mercê de *hackers* capazes de adulterar os métodos que conferem autenticidade eletrônica a tais documentos, não há como ter segurança quanto à veracidade de suas informações.**

**Refere que, no atual contexto brasileiro, desprovido de uma segura informatização de dados e de uma legislação moderna e eficaz que a**

<sup>110</sup> MARQUES, Antônio Terêncio G. L. **A prova documental na internet**, Curitiba: Juruá, 2007. p.132.

**regule** - não suprindo a lacuna a Instrução Normativa SRF nº 93, de 23/11/2001, que não tem força de lei -, **não se mostra prudente a aceitação, em processos judiciais, de documentos eletrônicos**. Sinala que sequer o princípio da legalidade que rege os atos administrativos resta atendido pela extração de certidões negativas via internet. Salienda, por fim, a existência de herdeiros menores, o que recomenda redobrados cuidados em decorrência da indisponibilidade do interesse posto em discussão. Requer seja agregado efeito suspensivo ao recurso e, a final, seja ele provido, para que se determine a juntada de nova certidão negativa de débito federal, devidamente assinada e atualizada.

[...]

O Espólio de M.M.G., por sua inventariante, H.V., ofereceu contra-razões (fls. 54/59) alegando **que a certidão obtida pela internet é, sim, revestida de critérios de total segurança, cuja autenticidade pode ser conferida mediante rápido acesso à página eletrônica. Aduz que, não fosse segura a emissão da certidão por meio da internet e, por certo, a própria Receita Federal seria a maior interessada em não emití-la. Sustenta que a tecnologia existe para auxiliar, tanto que leis e documentos oficiais emitidos pela Presidência da República já recebem hoje assinatura eletrônica e inclusive os Tribunais Superiores estão implantando sistema para recebimento de petições encaminhadas pela internet**. Refere que a não-extinção da certidão pelo método tradicional se deve apenas ao fato de que grande parte da população não tem acesso à internet, o que não retira ou diminui o valor da certidão acostada aos autos. Requer seja desprovido o recurso.

[...]

**“DESPROVERAM. UNÂNIME.”**<sup>111</sup> [Grifo nosso]

Como vemos, o recurso foi desprovido, sendo aceita a referida certidão que se trata de documento eletrônico obtido via internet.

#### 4.2.2 Integridade

A integridade do documento consiste em se ter certeza de que o mesmo não foi alterado, corrompido, durante o seu envio e recebimento, tendo-se como exemplo o correio eletrônico, e-mail, trazendo à discussão se o documento realmente não foi modificado durante a sua transmissão.

Conforme elucidado Antônio Terêncio:

[...] a integridade ou veracidade, para servir de suporte probatório, o documento eletrônico não pode ser passível de alteração, ou seja, não pode

<sup>111</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n.º0005130760. Relatora: Maria Berenice Dias. Porto Alegre, 18 de dezembro de 2002.

ser modificado após sua concepção, quando é transmitido do emissor para o receptor, nem tão pouco, quando armazenado; e se for alterado, que seja identificável com métodos e técnicas apropriadas<sup>112</sup>.

Como o documento eletrônico consiste na tradução em forma numérica binária a sua integridade poderá ser constatada ou investigada através da verificação da assinatura digital, ao passo que o documento fixado no suporte físico, a sua averiguação dar-se-á mediante exame do próprio continente em que se encontra afixado.

Sandra Gouvêa, fundadora do site Inteligência Digital, esclarece que:

A criptografia assimétrica, também conhecida como criptografia de chaves públicas ou assinatura digital é, atualmente, o método mais eficaz para celebração de contratos eletrônicos. Esta tecnologia destina-se a atender três condições: confidencialidade do texto eletrônico; integridade das mensagens, pois qualquer alteração do documento eletrônico ao longo de sua transmissão poderá ser detectada.<sup>113</sup>

Assim estando assinado digitalmente o documento, estará preenchido o requisito referente à sua integridade.

Vejamos um trecho de jurisprudência relacionada:

DANO MORAL. APRESENTAÇÃO DE CHEQUE PÓS-DATADO NA DATA INICIALMENTE AJUSTADA, APÓS TER HAVIDO CONCORDÂNCIA COM PRORROGAÇÃO DO PRAZO. DEVOUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. **PROVA. MEIO ELETRÔNICO. A VALIDADE E EFICÁCIA DA PROVA OBTIDA POR MEIO ELETRÔNICO NÃO PODE SER AFASTADA ANTE A SIMPLES ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO DOCUMENTO** DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Ademais, todos os meios lícitos de prova são admissíveis no processo, consoante dispõe a Carta Constitucional.

---

<sup>112</sup> MARQUES, Antônio Terêncio G. L. **A prova documental na internet**, Curitiba: Juruá, 2007. p.132.

<sup>113</sup> GOUVÊA, Sandra. **O contrato eletrônico e a assinatura digital**. Disponível em: <http://www.ipdi.com.br/newsview.php>. Acesso em: 29.setembro.2007.

**No caso, sem que tenha embasado suas alegações em qualquer elemento objetivo capaz de evidenciar a imprestabilidade de tais documentos como meio de prova – a recorrente questiona a decisão simplesmente argumentando com a possibilidade de alteração dos documentos.**

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso<sup>114</sup>. [Grifo nosso]

Foi negado provimento, pois não havia sinais de corrompimento ou alteração do referido documento eletrônico.

Poderá ainda, quando posto numa relação jurídico-processual, o julgador, como também as próprias partes envolvidas, dispor de todos os meios de prova admitidos em direito, visando a demonstrar a integridade e autenticidade do documento, poderão, ainda utilizar-se do exame pericial e da inspeção judicial.

Como explica Terêncio:

É absolutamente possível que o magistrado, por interesse próprio ou a requerimento da parte, acesse a rede de informações e determine que o provedor ou a autoridade certificadora, libere, de seus registros cadastrais, informações específicas, relativas à análise judicial feita, sem invadir a esfera jurídica de terceiros, evidentemente, para provar se o documento eletrônico averiguado nele foi originado de uma pessoa e o nome dessa mesma pessoa, para localiza-la e se chegar a sua autoria com um certo grau de certeza<sup>115</sup>.

Essa possibilidade de o magistrado determinar que o provedor ou a autoridade certificadora libere os registros cadastrais tem sido muito utilizada nos nossos tribunais quando da dúvida quanto à autoria de remetentes de *e-mails*, principalmente dos *e-mails* difamatórios.

Há jurisprudência no sentido de o juiz determinar a exibição dos documentos eletrônicos como vemos neste acórdão:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESSUPOSTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Improvemento da apelação.

---

<sup>114</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Cível n.º 71000472142. Relatora: Marta Lúcia Ramos. Porto Alegre, 18 de março de 2004.

<sup>115</sup> MARQUES, Antônio Terêncio G. L. **A prova documental na internet**, Curitiba: Juruá, 2007. p.132.

**1- Trata-se de ação de exibição de documento, com pedido de liminar, na qual o Autor busca o provimento judicial a fim de que seja o Réu compelido a informar-lhe quem é o emissário do e-mail até agora anônimo - que recebeu.**

1.1- Diz que já há algum tempo “vem sofrendo” com atos desta espécie – manifestações veiculados por empregados através de e-mail anônimo -, os quais têm nítido caráter protestativo. A forma pela qual tais protestos têm sido veiculados tem causado intranquilidade e conturbação em meio aos empregados da Autora, o que repercute, inclusive, na ocupação desnecessária de canais empresariais de comunicação sem qualquer caráter de utilidade e praticidade, o que não contribui em nada para o trabalho desenvolvido na empresa. Na tentativa de coibir tal prática a postulante ativa solicitou ao provedor Onda a identificação do emissário do e-mail

2.2- Com relação ao mérito propriamente dito, tenho que assiste razão à Autora. **Por primeiro de se ver que a ação exibiria é perfeitamente viável nos casos desta espécie, uma vez que o direito processual não pode desconhecer a evolução científica, a qual deve encampar o conceito do denominado “documento eletrônico”.** Este, na visão da moderna doutrina, seria um arquivo eletrônico capaz de representar um fato através do tempo e do espaço, ou, conforme refere Gian Franco Ricci, citado por IvoTeixeira Gico Júnior: 'por documento eletrônico, se entende o documento não cartular, Inteiro Teor (673573)2constituído em uma memória eletrônica.

**A manifestação de vontade do agente não se expressaria através dos signos gráficos da escrita e subscrição, mas através de um fluxo eletrônico incorporado em uma memória, a qual só seria susceptível de ser lida através do uso de um computador. O documento eletrônico seria definido pela impossibilidade de leitura sem o uso da máquina'** (Repertório IOB Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial. São Paulo, n. 14, 2ª quiz. Jul. 2000, 3/7004).

**2.2.1 - Na vertente substancial da questão, tem-se que o direito da demandante de conhecer o emissário do e-mail encontra-se evidenciado no art. 5º, IV da Constituição Federal, o qual veda o anonimato.**

Se alguém envia uma correspondência, lógico e cristalino que o recebedor tem o direito de conhecer a origem, ou seja, melhor esclarecendo, se a expressão do pensamento é livre, de igual modo o é o conhecimento do agente emissor do idéia (expressão do pensamento) pelo respectivo recebedor.

**3- Posto isto e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, o que faço para condenar a ré ONDA PROVEDOR DE SERVIÇOS S/A a exibir o documento que retrata (identifica) em seu bojo o emissor do e-mail referido em fl. 17 tudo com fundamento nos arts. 355 e seguintes do CPC. O documento deverá ser depositado nesta 3ª Vara Federal no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, a fim de ser consultado pela Autora. [...]116. [Grifo nosso]**

No acórdão ora apresentado, foi negado provimento à Apelação e condenada a ré à exibição do documento eletrônico que identifica o remetente do referido e-mail.

<sup>116</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º 2002.70.01.017246-3. Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Curitiba, 7 de junho de 2005.

O acórdão a seguir refere-se à apelação cível de decisão que julgou improcedente a exibição do documento eletrônico no primeiro grau:

**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO ELETRÔNICO -E-MAIL ANÔNIMO - INDEFERIMENTO NO PRIMEIRO GRAU - INCONFORMISMO - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL AO ANONIMATO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS - DECISUM REFORMADO - RECURSO PROVIDO.**

Irresignado, Eduardo Sérgio da Silva agravou da decisão alegando que em data recente, antes da realização da eleição do condomínio onde reside o agravante, para o cargo de síndico - pleito no qual o mesmo era novamente candidato - **foi enviado a um grande número de condôminos, uma mensagem de correio eletrônico - e-mail - contendo informações inverídicas sobre sua pessoa.**

Aduziu que a mensagem tinha como remetente o "comitê da moralidade", ou seja, o autor da mensagem não se identificou. Entretanto, asseverou o agravante, que o IP (Internet Protocol - carteira da identidade da máquina) era de um cliente da Brasil Telecom.

O fumus boni juris restou amplamente comprovado através da impressão do e-mail enviado anonimamente ao agravante (fls. 21/23 TJSC), que possui o direito de ser indenizado moralmente.

O periculum in mora está comprovado pela possibilidade de que haja perecimento ou desvio da prova necessária que irá fundamentar a lide. Traz-se aos autos excerto de acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendo aplicável ao caso vertente:

**A ação exhibitória é perfeitamente viável nos casos desta espécie, uma vez que o direito processual não pode desconhecer a evolução científica, a qual devem encampar o conceito do denominado 'documento eletrônico'.** Este, na visão da moderna doutrina, seria um arquivo eletrônico capaz de representar um fato através do tempo e do espaço, ou, conforme refere Gian Franco Ricci, citado por Ivo Teixeira Gico Júnior: 'por documento eletrônico se entende o documento não cartular, constituído em uma memória eletrônica. A manifestação de vontade do agente não se expressaria através dos signos gráficos da escrita e subscrição, mas através de um fluxo eletrônico incorporado em uma memória, a qual só seria suscetível de ser lida através do uso de um computador.

**O documento eletrônico seria definido pela impossibilidade de leitura sem o uso da máquina' (Repertório IOB Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial. São Paulo, n. 14, 2ª quinz. Jul. 2000,3/7004).**

Complementa o mesmo Ivo Teixeira: ' no Brasil, alguns projetos de lei começam a tratar do assunto, mas apenas um traz uma definição do que venha a ser documento eletrônico. O PL n. 2644, em seu art. 1º, diz o seguinte: Considera-se documento eletrônico, para efeitos desta lei, todo documento, público ou particular, originado por processamento eletrônico de dados e armanejamento em meio magnético, optomagnético, eletrônico ou similar".

O fornecimento do IP - Internet Protocol nº 200.193.98.18 (carteira de identidade da máquina) requerido pelo agravante não produzirá prejuízos à agravada, que deverá ter a seu favor o contraditório, ampla defesa e o duplo grau de jurisdição.

**O provedor Brasil Telecom deve fornecer os dados requeridos na inicial** - fornecimento do cadastro completo do responsável que enviou mensagem de correio eletrônico yahoo! por *e-mail* através do *IP -Internet Protocol* n. 200.193.98.18 (cliente da Brasil Telecom), devendo ser deferida liminar para propiciar ao agravante o ajuizamento de ação contra o ofensor do ilícito.

**Ante o exposto, preenchidos presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, voto para conhecer do recurso e dar-lhe provimento, deferindo-se a liminar para que o estabelecimento requerido apresente nos autos o documento eletrônico aludido na inicial. [...]**<sup>117</sup>. [Grifo nosso]

Observa-se que foi dado provimento ao recurso deferindo-se em liminar a exibição de tais documentos.

Dos trechos dos acórdãos apresentados, vê-se que nossa jurisprudência tem aceito os pedidos judiciais de exibição dos documentos eletrônicos no sentido de respeitar o princípio constitucional da vedação ao anonimato.

#### **4.2.3 Perenidade do Conteúdo**

A Perenidade do conteúdo refere-se à validade da informação ou do conteúdo ao longo do tempo, como por exemplo, no seu método de armazenamento em computadores ou outros suportes.

O documento tradicional, aquele posto em papel, oferece armazenamento por longo tempo de duração, e nesse ponto é que existe a dúvida quanto ao armazenamento dos documentos eletrônicos, porém este é um ponto que deve ser considerado irrelevante, pois os documentos armazenados eletronicamente podem ser armazenados também por longos períodos de tempo sem que seu conteúdo sofra alteração alguma.

Conforme ensinamentos de Miguel Ángel Arellano:

---

<sup>117</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento n.º 2003.024687-8. Relator: Monteiro Rocha. Florianópolis, 13 de outubro de 2005.

Na preservação de documentos digitais, assim como na dos documentos em papel, é necessária a adoção de ferramentas que protejam e garantam a sua manutenção. Essas ferramentas deverão servir para reparar e restaurar registros protegidos, prevendo os danos e reduzindo os riscos dos efeitos naturais (preservação prospectiva), ou para restaurar os documentos já danificados (preservação retrospectiva). a preservação digital é o planejamento, alocação de recursos e aplicação de métodos e tecnologias para assegurar que a informação digital de valor contínuo permaneça acessível e utilizável. A preservação digital compreende os mecanismos que permitem o armazenamento em repositórios de dados digitais que garantiriam a perenidade dos seus conteúdos. As condições básicas à preservação digital seriam, então, a adoção desses métodos e tecnologias que integrariam a preservação física, lógica e intelectual dos objetos digitais. A preservação física está centrada nos conteúdos armazenados em mídia magnética (fitas cassete de áudio e de rolo, fitas VHS etc.) e discos óticos (*CD-ROMs*, *WORM*, discos óticos regraváveis). A preservação lógica procura na tecnologia formatos atualizados para inserção dos dados (correio eletrônico, material de áudio e audiovisual, material em rede etc.), novos *software* e *hardware* que mantenham vigentes seus *bits*, para conservar sua capacidade de leitura<sup>118</sup>.

Referente à perenidade do conteúdo, entendemos ser essa a possibilidade do armazenamento ao longo do tempo e, em se tratando de documentos eletrônicos, essencial se faz a interferência de profissional da área da tecnologia da informação para que esse, conhecendo os meios apropriados de armazenamento, possa proporcionar que os documentos permaneçam inalterados ao longo do tempo, lembrando sempre que os documentos eletrônicos são separáveis de seu suporte de armazenamento e leitura, logo a preservação se refere ao não corrompimento da seqüência de *bits*.

#### 4.2.4 Tempestividade

Outro requisito relativo ao documento eletrônico diz respeito à tempestividade. Isto é, a data quando, efetivamente, o documento foi produzido.

Conforme Antonio Terêncio:

Este requisito viabiliza, através de mecanismos ou quando da realização de uma análise pericial, que o técnico (perito) consiga rastrear, por meio do

---

<sup>118</sup> ARELLANO, Miguel Ángel. **Preservação de documentos digitais: ciência da informação**, Disponível em: <http://www.ibict.br/cienciadainformacao>. Acesso em: 12.outubro.2007.



provedor os acessos ou com programas específicos capazes de desfazer ações do tipo deletar ou formatar em um determinado computador, a exemplo do *unformat*, comando para rastrear dados formatados, obtendo a data, momento em que o documento digital foi elaborado<sup>119</sup>.

Observe-se, por oportuno, a total possibilidade de se saber, com certo grau de segurança, se determinado documento foi ou não produzido naquela ocasião, através da análise da assinatura digital.

Portanto, diante de todos esses mecanismos e do próprio cenário evolutivo da sociedade, o documento eletrônico se afirma cada vez mais, demonstrando a sua validade e eficácia probatória.

Diante desse contexto, inserem-se a certificação e a assinatura digital, através de técnicas de criptografia, para proporcionar uma maior segurança quanto à autenticidade, integridade, perenidade do conteúdo e à tempestividade do documento eletrônico, a qual será analisada no item a seguir.

### **4.3 Autoria e Assinatura dos Documentos Eletrônicos**

Um dos grandes problemas no mundo virtual, este não só restrito à internet, mas também às comunicações telefônicas, telegráficas, bancárias, dentre outras, é a determinação da identidade das partes. Assim, por ser a internet um veículo novo é de suma importância o estudo nessa área.

Sabemos que a autoria é a determinação do agente do qual se refere a declaração de vontade expressa no documento. Nos documentos tradicionais, este problema é resolvido através da assinatura autográfica no instrumento declaratório, sendo esta uma forma pela qual o autor de um documento se identifica e manifesta o seu conhecimento e a sua concordância acerca do conteúdo do referido documento, assim os traços pessoais de sua escrita são impressos no meio físico,

---

<sup>119</sup> MARQUES, Antônio Terêncio G. L. **A prova documental na internet**, Curitiba: Juruá, 2007. p.132.

papel, de tal forma que é possível colher indícios da identidade sem que essa informação seja perdida ou alterada sem deixar vestígios.

Porém, em se tratando dos documentos eletrônicos com a possibilidade técnica de adulteração das mensagens que circulam no ambiente virtual, há dificuldade em se ter certeza sobre a identidade de quem o fez.

Evidentemente que a ausência da assinatura não invalida todos os atos jurídicos pactuados. Como podemos perceber, o documento escrito não assinado está presente no nosso cotidiano e nem por isso é inválido, como por exemplo, na contratação de consumo tornou-se habitual o documento sem assinatura como os vínculos celebrados pelos consumidores com supermercados, bares, meios de transporte, tratamentos médicos e muitos outros são feitos sem assinatura alguma. Entretanto, a difusão de transações importantes no ambiente virtual requer a instrumentalização de um sistema confiável de verificação de autoria.

Diante dessa necessidade, é que se criou a assinatura digital. Esta, segundo Marcacini:

[...] nada mais é que a transformação de uma mensagem empregando um sistema de codificação, constituída por um sistema de códigos, gerados a partir de um conjunto de caracteres, em forma de chaves, que são como senhas, uma chave pública e outra privada, que pertencem à mensagem de maneira indubitável e que não podem ser falsificadas nem utilizadas por terceiros<sup>120</sup>.

Abaixo temos o exemplo de uma mensagem com assinatura digital, as setas em vermelho indicam os pontos de referência para a identificação da existência de uma assinatura digital:

---

<sup>120</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **O documento eletrônico como meio de prova**. Disponível em: <http://www.alfa-redi.org/rdi-articulo.shtml?x=230>. Acesso em: 20.setembro.2007.



**Figura 2:** Assinatura Digital<sup>121</sup>.

A assinatura digital consubstancia-se através de um sistema criptográfico, tendo a assinatura duas chaves, uma chave pública e outra privada. Quando se assina um documento eletrônico, que será através da chave privada, é possível conferir a assinatura digital mediante o uso da chave pública.

Ao realizar a assinatura, o programa criptográfico utilizará fórmulas matemáticas altamente sofisticadas, vinculando a assinatura digital ao documento assinado, de tal maneira que a assinatura digital seja somente válida para aquele documento. Assim, qualquer alteração na seqüência de *bits*, que forma o documento eletrônico invalida a assinatura.

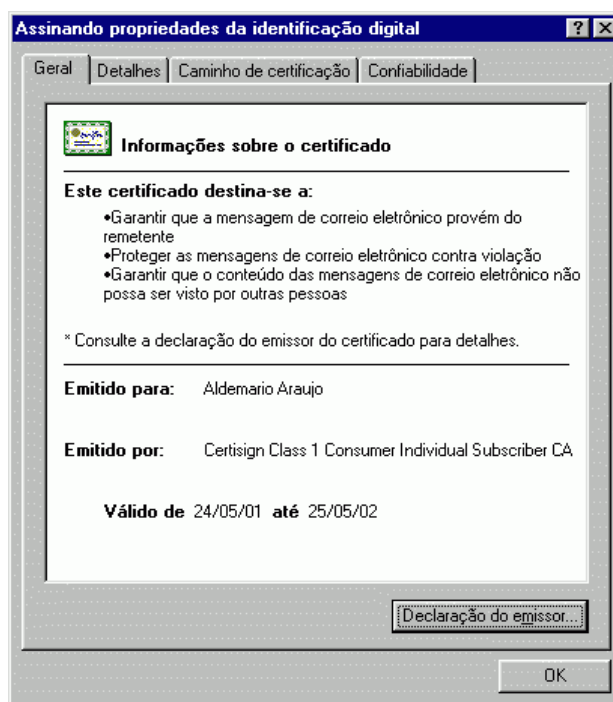
Existe, ainda, o problema da autoria, portanto, a sistemática da assinatura digital, baseada na criptografia assimétrica, necessita de um instrumento para vincular o autor do documento ou mensagem, que utilizou sua chave privada, à chave pública correspondente.

Essa função, de vinculação do autor a sua respectiva chave pública, fica reservada para as chamadas entidades ou autoridades certificadoras.

Assim, a função da entidade ou autoridade certificadora está centrada na chamada autenticação digital, ou eletrônica, onde fica assegurada a identidade do

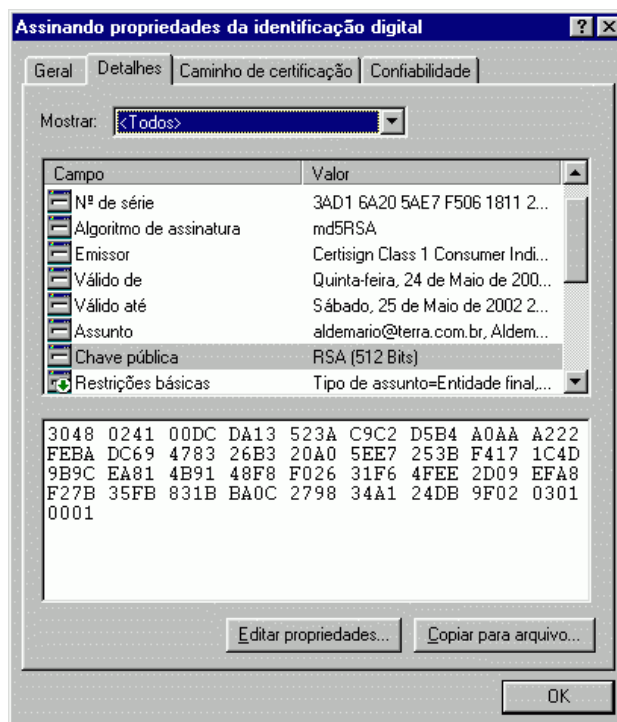
<sup>121</sup> CASTRO, Aldemario Araujo **Livro eletrônico informática jurídica e direito da informática**. Disponível em: <http://www.aldemario.adv.br/infojur/indiceij.htm>. Acesso em: 29.setembro.07.

proprietário das chaves. A autenticação é provada por meio de um arquivo chamado de certificado digital. Nele são consignadas várias informações, tais como: nome do usuário, chave pública do usuário, validade, número de série, assinatura digital da entidade ou autoridade certificadora.



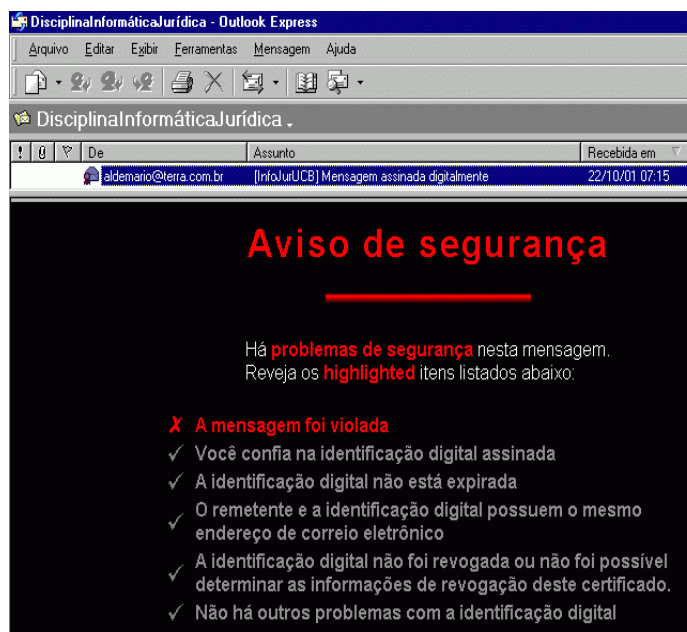
**Figura 3:** Certificado Eletrônico - Geral<sup>122</sup>.

<sup>122</sup> CASTRO Aldemario Araujo. **Livro eletrônico informática jurídica e direito da informática.** Disponível em: <http://www.aldemario.adv.br/infojur/indiceij.htm>. Acesso em: 29.setembro.07.



**Figura 4:** Certificado Eletrônico. - Detalhes<sup>123</sup>

Quando houver alteração na mensagem a seguinte informação chegará ao usuário, passando essa a não mais ter validade, como mostra a figura abaixo:



**Figura 5:** Assinatura Digital Violada<sup>124</sup>.

<sup>123</sup> CASTRO Aldemario Araujo. **Livro eletrônico informática jurídica e direito da informática.** Disponível em: <http://www.aldemario.adv.br/infojur/indiceij.htm>. Acesso em: 29.setembro.07.

Através da chave, o detentor da mensagem é capaz de verificar a autoria do remetente, pois as duas chaves são fórmulas matemáticas distintas que não podem ser deduzidas uma a partir da outra, mas que se complementam para decifrar a mensagem.

Como ensina Paulo Roberto G. Ferreira:

Neste sistema de chaves, a primeira é denominada chave privada ou particular. Esta é fornecida à pessoa que pretende utilizar a assinatura digital, não devendo ser revelada para ninguém, ou tampouco, ser deixada com fácil acesso na memória do computador ou em disquete. A segunda é denominada chave pública, e deve ser vista em analogia com um número de telefone: estará disponível para todo mundo que quiser fazer contato com o assinante, seja em um site, seja num diretório acessível a todos, tipo lista telefônica. Com ela, quem receber um documento assinado pela chave privada, poderá decodificar a mensagem contida e verificar a autenticidade da assinatura.<sup>125</sup>

Para que a assinatura digital seja eficaz o uso e controle da chave privada têm que ser exclusivos do proprietário, a autenticidade deve ser passível de verificação e a assinatura deve ser ligada ao documento de tal forma que seja impossível a sua desvinculação sem ser perceptível alguma alteração.

Na criptografia com chave pública, a pessoa enviando a mensagem assina uma mensagem com a sua chave privada, e a assinatura será verificada pelo destinatário da mensagem com a chave pública correspondente àquela. Este par, chave privada/pública é gerado por um algoritmo ou uma série de algoritmos matemáticos permitindo que a assinatura codificada (criptografado) por uma chave (normalmente pela chave privada), só poderá ser verificada e decifrada com a chave correspondente (normalmente a chave pública). Assim, ambas as partes podem assegurar a autenticidade, integridade e confidencialidade do documento.<sup>126</sup>

Em seu artigo, Assinatura digital não é assinatura formal, Ângela Bittencourt Brasil, disserta com propriedade sobre o assunto:

[...] se formos analisar o conceito de assinatura, veremos que a que se faz por meios digitais não é um ato pessoal do assinante, eis que ela é fornecida por outrem; a duas porque ela não se repete a cada mensagem e portanto não poderá se arquivada tal qual foi efetivada no ato do seu envio;

<sup>124</sup> CASTRO Aldemario Araujo. **Livro eletrônico informática jurídica e direito da informática**. Disponível em: <http://www.aldemario.adv.br/infojur/indiceij.htm>. Acesso em: 29.setembro.07.

<sup>125</sup> FERREIRA, Paulo Roberto G. **A assinatura digital é assinatura formal**. Disponível em: [www.cbeji.com.br/artigos/artcartorio\\_assformal.htm](http://www.cbeji.com.br/artigos/artcartorio_assformal.htm). Acesso em 09.setembro.2007.

<sup>126</sup> MARTINS, Henrique. **Aspectos legais da assinatura digital**. Disponível em: [www.cbeji.com.br/artigos/artasselet.htm](http://www.cbeji.com.br/artigos/artasselet.htm). Acesso em: 09.setembro.2007.

prossequindo, ela não está ligada a um meio físico capaz de poder ser submetida a um processo de reconhecimento por semelhança ou periciada por meios grafológicos e por fim não apresenta a marca pessoal de quem está firmando o documento, eis que está representada por uma série de letras, números e símbolos embaralhados de forma ininteligíveis. Para complementar diríamos que a Assinatura Digital é transferível, bastando que o seu proprietário a ceda a alguém e a Assinatura formal é intransferível por estar ela indelevelmente ligada ao seu autor.<sup>127</sup>

A autora ainda completa seu pensamento concluindo que “a assinatura é ato pessoal, físico e intransferível. Dado codificado digital é uma seqüência de *bits*, representativos de um fato, registrados em um programa de computador”<sup>128</sup>.

Mesmo diante dessa conclusão, parece-nos aceitável a utilização da assinatura digital baseada na criptografia assimétrica, para determinar a autoria dos documentos digitais, visto que as transações digitais necessitam de meios que possam garantir o mínimo de segurança para seus usuários.

Sendo preenchidos os requisitos de autenticidade, integridade, tempestividade e perenidade do conteúdo, será possível a aceitação do documento eletrônico como meio válido de prova. Como aduz Terêncio:

Não há dúvida quanto á plausibilidade da validade e eficácia jurídica dos documentos eletrônicos, pois devem ser aceitos, como uma nova realidade jurídica e, em função desse aspecto, para ter respaldo legal, produzindo efeitos jurídicos, devem atender a determinados requisitos, que comportam na questão da segurança das transações ou provas efetivas da realização e do acontecimento de determinado episódio que se queira registrar, de forma cabal e cristalina. Assim interpretando-se alguns dispositivos legais do nosso ordenamento jurídico, possibilita-se, sem maiores problemas, atribuir ao documento eletrônico validade e eficácia jurídica probatória, porque o legislador brasileiro elaborou norma elástica, para a aceitação de meios de prova, atendendo ao presente e às futuras modificações e inovações de novas formas de suporte para as provas<sup>129</sup>.

Confirmando essa possibilidade ensina Rita Marasco Ippólito Andrade:

Como se denota do disposto no art. 332 do Código de Processo Civil não proíbe a utilização do documento eletrônico como meio de prova. Muito pelo contrário, propugna como hábil a utilização de qualquer meio de prova

<sup>127</sup> BRASIL, Ângela Bittencourt. **O documento físico e o documento eletrônico**. Disponível em: [www.direitonaweb.com.br](http://www.direitonaweb.com.br). Acesso em: 26. agosto. 2007.

<sup>128</sup> Idem. **Assinatura digital não é assinatura formal**. Disponível em: [www.jus.com.br/doutrina](http://www.jus.com.br/doutrina). Acesso em 09.setembro.2007.

<sup>129</sup> MARQUES, Antônio Terêncio G. L. **A prova documental na internet**, Curitiba: Juruá, 2007. p.145.

desde que seja legal e moralmente legítimo, ao que pode se adequar perfeitamente ao documento eletrônico. Na mesma linha, o artigo 383 do referido diploma legal reafirma a possibilidade de utilização de suporte informático, mesmo não sendo explícito nesse particular, faculta outras espécies de reprodução, onde pode ser incluído o documento eletrônico<sup>130</sup>.

Continua a autora:

[...] a utilização da Internet é uma realidade cada vez mais presente na vida das pessoas, não podendo o direito ser indiferente a essa situação, sob pena de assistir, como mero coadjuvante, a evolução da vida em sociedade. Assim, a despeito de ainda não existirem modificações significativas, no tocante a prova por meios eletrônicos, há que se refletir sobre a admissibilidade dos documentos eletrônicos como meio de prova, respeitados os meios de segurança já existentes a fim de terem garantido valor probante às relações jurídicas, acompanhando a evolução da sociedade, já que os dispositivos legais, como já referido, não vedam tal possibilidade. É verdade que quase não existe legislação regulando a matéria, mas esse fato não pode servir de desestímulo para o início e desenvolvimento do tema. O processo tem que se adaptar ao mundo, buscando o equilíbrio entre os princípios da celeridade e segurança<sup>131</sup>.

Ainda, será possível o exame judicial em tais arquivos, e, ficando evidenciada a integridade e autenticidade poderão ser admitidos como prova. Sobre o tema leciona Rodrigo Telles de Souza:

[...] o exame judicial de dados arquivados em dispositivos de memória informática auxiliar identificado como um meio de prova adequado, necessário e proporcional, o julgador tem o poder-dever de admiti-lo como instrumento legítimo para a reconstrução dos fatos em debate. Uma vez aceita a possibilidade de verificação do conteúdo de documentos informáticos pessoais, cumpre cogitar acerca do procedimento probatório concernente a essa fonte probante<sup>132</sup>.

Sobre o assunto relacionado a força probante dos documentos eletrônicos temos jurisprudência relacionada:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADES ESCOLARES. DOCUMENTOS ELETRÔNICOS. FORÇA PROBANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 383 DO CPC. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

<sup>130</sup> ANDRADE, Rita Marasco Ippolito. **Direito probatório civil brasileiro**. Pelotas: Educat, 2006. p. 125

<sup>131</sup> *Ibidem*.

<sup>132</sup> SOUZA, Rodrigo Telles de. O Exame Judicial de Dados Armazenados em Dispositivos de Memória Informática Secundária como Prova no Direito Constitucional Processual Brasileiro. In: FERREIRA, Ivette Senise Ferreira. BAPTISTA, Luiz Olavo (Orgs.). **Novas fronteiras do direito na era digital**, São Paulo: Saraiva, 2002. p. 231.



Os documentos eletrônicos gozam de força probante porque encontram amparo no art. 383 do CPC.

A autora juntou o documento de f. 47/49 e dele consta as instruções que a ré recebeu para autorizar a referida compensação que seria, insista-se, via internet. A ré impugna o mencionado documento dizendo ser ele é unilateral, motivo pelo qual não deve servir como meio de prova. Quer a devolução em dobro. Estes os fatos.

Quanto ao direito, anoto, prima facie, que os documentos eletrônicos, gozam de valor probante, eis que encontram amparo no art. 383 do CPC.

(...) Com efeito, o art. 383 do CPC, tratando de prova documental, tem em seu texto menção que deixa abertura ampla o suficiente para aceitação do documento eletrônico aos dispor sobre a aceitação de "qualquer produção mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de qualquer outra espécie (...)", para prova de fatos.

(...) Não resta dúvida, então, que, preenchidos os requisitos já lembrados acima - e que são, em última análise, inerente a qualquer documento -, os contratos eletrônicos servem como meio de prova de relações jurídicas, e se prestam como meios hábeis a criar e representar vínculos entre partes. Servem como contratos.

A diferença, e ninguém nega que são diferentes de um contrato "comum", mas tão eficazes quanto, é que os próprios efeitos do contrato eletrônico são o seu meio de prova mais importante. Vale dizer que o papel (no sentido de função) do contrato eletrônico extrapola os limites do próprio papel (físico) [...] <sup>133</sup>. [Grifo nosso]

Como podemos perceber é entendimento jurisprudencial que o documento eletrônico seja aceito como meio probatório, como demonstrado neste trecho acórdão do estado de Minas Gerais onde é fundamentado com base no artigo 383 do nosso diploma processual.

Nesse acórdão do estado do Espírito Santo, o alegado foi que o referido contrato não foi possui assinatura manuscrita e por esse motivo não possui validade, porém como se trata de operação digital é dispensável a assinatura manuscrita e tem validade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - PROCESSO CIVIL- FALTA DE PROVAS- CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...]

**2 - E-mail não é suficiente para provar os fatos sustentados, na medida em que se trata de veículo sem eficácia probante, podendo qualquer um burlar o envio e o recebimento de mensagens eletrônicas.**

---

<sup>133</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º 1.0024.04.388774-4/001(1). Relatora: Márcia De Paoli Balbino. Vitória, 27 de outubro de 2005.

4- Agravo conhecido e desprovido. [...] <sup>134</sup>. [Grifo nosso]

Este agravo foi desprovido, pois tendo preenchidos os requisitos de segurança os e-mails possuem eficácia probante.

O trecho do acórdão a seguir trata de apelação de sentença que foi confirmada em face ao entendimento de que o contrato firmado via contato telefônico é válido e por isso existe a inadimplência referente aos pagamento, sendo assim não configurado o dano moral por apontamento do nome em cadastro de restrição ao crédito.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONSUMIDOR. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. APONTAMENTO DO NOME NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DOCUMENTOS ELETRÔNICOS. FORÇA PROBANTE.**

**Os documentos eletrônicos, na sociedade informatizada, gozam de credibilidade.**

Os documentos extraídos dos registros eletrônicos da operadora ré, tem força probante suficiente a dar ensejo à sua análise conjuntamente com documentos outros juntados pelo autor, e não foram desautorizados por prova adequada pericial, até porque não se referem às ligações que deram origem às faturas cobradas. **Lado outro, a evolução dos negócios informatizados, a complexidade da sociedade e de seus negócios, obrigam o julgador a admitir provas além daquela clássica enumerada no CPC.**

**Quanto à força probante dos registros eletrônicos, importante a lição de Carlos Alexandre Rodrigues, texto publicado na Revista dos Tribunais nº 784, p. 87, intitulado A desnecessidade de assinatura para a validade do contrato efetivado via internet.**

**Com efeito, o art. 383 do CPC, tratando de prova documental, tem em seu texto menção que deixa abertura ampla o suficiente para aceitação do documento eletrônico aos dispor sobre a aceitação de "qualquer produção mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de qualquer outra espécie", para prova de fatos.**

**Não resta dúvida, então, que, preenchidos os requisitos já lembrados acima - e que são, em última análise, inerente a qualquer documento, os contratos eletrônicos servem como meio de prova de relações jurídicas, e se prestam como meios hábeis a criar e representar vínculos entre partes. Servem como contratos.**

**A diferença, e ninguém nega que são diferentes de um contrato "comum", mas tão eficazes quanto, é que os próprios efeitos do contrato eletrônico são o seu meio de prova mais importante. Vale dizer que o papel (no sentido de função) do contrato eletrônico extrapola os limites do próprio papel (físico) [...].**

---

<sup>134</sup> ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. Agravo conhecido e Desprovido. Agravo de Instrumento n.º 024.03.901330-5. Relator: Carlos Henrique Rios do Amaral. Vitória, 16 de maio de 2006.

Por todo exposto é que entendo merecer confirmação a r. sentença<sup>135</sup>.  
[Grifo nosso]

Este acórdão aduz sobre a aceitação do contrato firmado via contato telefônico como válido.

Dessa forma, tem-se presente do estudo ora apresentado que os documentos eletrônicos são aceitos como meios válidos de prova se preenchidos certos requisitos quais sejam de autenticidade, integridade, perenidade do conteúdo e tempestividade. Sendo preenchidos esses requisitos serão os documentos aceitos com base no artigo 332 do nosso Código de Processo Civil.

Como diz Darci Guimarães Ribeiro:

No Brasil o documento eletrônico pode ser utilizado como meio de prova, em virtude do art.332 do CPC que diz: Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. É um meio de prova, porque é capaz de produzir convencimento; é um meio moralmente legítimo, até prova em contrario e não está especificado no código<sup>136</sup>.

Conclui-se, então, que nossa legislação aceita o documento eletrônico como meio de prova em virtude de o artigo 332 do nosso diploma processual civil prever abertura de meios de provas. As provas atípicas são inseridas, dessa forma, nesse artigo, na qual podemos inserir os documentos advindos da nova tecnologia, pois integrando ao nosso ordenamento o Princípio da Prova Livre e estando preenchidos os requisitos de integridade, autenticidade, perenidade do conteúdo e tempestividade, serão aceitos como meios válidos de prova no sistema jurídico brasileiro.

---

<sup>135</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º 2.0000.00.471376-2/000. Relatora: Márcia De Paoli Balbino. Belo Horizonte, 8 de outubro de 2004.

<sup>136</sup> RIBEIRO, Darci Guimarães. **Provas atípicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 135.

## **5 DA EXISTÊNCIA E VALIDADE DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Neste item analisaremos nossa legislação acerca do assunto ora trabalhado, qual seja: a lei Modelo da UNCITRAL, a Medida Provisória nº 2.200 de 2001; e a lei nº 11.419 de 2006.

### **5.1 Lei Modelo da UNCITRAL**

A UNCITRAL (United Nations Commission on Internet Trade Law), Comissão das Nações Unidas para leis de Comércio Internacional, elaborou a chamada Lei Modelo, em 1996, traçando diretivas a todos os países que se embrenhem na missão de legislar sobre a documentação eletrônica em seus ordenamentos jurídicos.

Convém ressaltar que a Lei Modelo da UNCITRAL não pretende adentrar no direito interno que regula a matéria contratual de cada um dos países, mas sim, em conformidade com o direito, resolver as questões pertinentes às declarações de vontade produzidas pelos meios eletrônicos de comunicação.

A referida lei estabelece que os registros eletrônicos, para que recebam o mesmo nível de reconhecimento legal, devem satisfazer, no mínimo, o exato grau de segurança que os documentos em papel oferecem, o que deve ser alcançado por uma série de recursos técnicos. Em síntese, podemos dizer que essa lei, modelo para todos os países, estabelece uma série de requisitos que permitem que um documento digital tenha função equivalente ao documento escrito, assinado e original.

No artigo 5º da lei é tratada a validade jurídica dos documentos eletrônicos, ao fixar que “não se negarão efeitos jurídicos, validade e exeqüibilidade às informações apenas por estarem na forma de mensagem de dados”. Logo, a

validade que não possa ser negada, de acordo com a Lei Modelo analisada, reside no não rechaçamento da informação porquanto a forma eletrônica não deva ser proibida por lei.

A eficácia, ou força executória, consoante se possa extrair do dispositivo em análise, é a viabilidade de os documentos eletrônicos serem úteis à realização daquilo a que se propõe o seu conteúdo. Em verdade, a suposta eficácia perseguida decorre da não negação da validade, sem o que não há repercussão do documento eletrônico no meio social.

Conforme Antonio Carlos Cabral:

A UNCITRAL, na elaboração da sua Lei Modelo, procurou seguir o critério do equivalente funcional, pelo qual se entende que quando cumpridas as necessidades básicas estabelecidas em lei para a validade do ato, aquela deve ser considerada satisfeita ainda que o tenha sido mediante o emprego de outra forma não prevista e não vedada em lei. Esse princípio não é estranho ao nosso ordenamento processual, porquanto, o Código de Processo Civil, em seus arts. 154 e 244 acatam o princípio da instrumentalidade das formas<sup>137</sup>.

Entendemos, assim, ser essa “outra forma não prevista e não vedada em lei” as nossas provas atípicas que devem ser aceitas como meio de prova válida, pois conforme os artigos 154<sup>138</sup>, parágrafo único<sup>139</sup> e parágrafo segundo<sup>140</sup>, e 244<sup>141</sup> do nosso diploma processual civil estas estão de acordo com tal instrumentalidade apesar de não estarem especificadas. Dessa forma, concluímos que a Lei Modelo da UNCITRAL está em conformidade com nossa legislação, pois segue o critério do equivalente funcional.

---

<sup>137</sup> CABRAL, Antonio Carlos. **O contrato eletrônico**. Disponível em: <http://www.cbeji.com.br/novidades/artigos>. Acesso em: 20.setembro.2007.

<sup>138</sup> Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Parágrafo segundo: Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.

<sup>139</sup> Parágrafo único: Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

<sup>140</sup> Parágrafo segundo: Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.

<sup>141</sup> Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem comunicação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

## 5.2 Medida Provisória nº 2.200 de 2001

A Medida Provisória nº. 2.200 foi a primeira iniciativa governamental concreta tendente a regulamentar o documento eletrônico no nosso país. Esta foi responsável pela fixação do quadro regulatório da assinatura digital no Brasil, suscitando a validade jurídica do documento eletrônico.

Com efeito, o artigo 1º do diploma legal referido afirma que "Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica".

É possível a interpretação de que a Medida Provisória não trata apenas da validade probatória do documento eletrônico, e sim, da validade jurídica do próprio documento em forma eletrônica.

Lembramos, nesse particular, que o projeto de lei submetido à consulta pública pela Casa Civil da Presidência da República no final do ano 2000, estabelecia que os documentos eletrônicos teriam o mesmo valor jurídico daqueles produzidos em papel desde que fosse assegurada a sua autenticidade e integridade. A supressão da expressão "desde que" e a fixação de que a Infra-Estrutura de Chaves Públicas visa garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica dos documentos eletrônicos, apontam para o aspecto funcional, para a agregação de um valor ou característica antes inexistente, ou seja, para a validade probatória.

O procedimento é basicamente o seguinte: A Medida Provisória 2200-2, de 24 de agosto de 2001, permite o uso da certificação digital como forma de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica. A Medida Provisória também regulamenta os órgãos governamentais e empresas privadas que atuam na certificação. Para isso, foi criada a Infra-estrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil), que é composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras, que são a autoridade raiz (AR), as certificadoras (AC) e as de registro (AR).

A autoridade certificadora raiz é o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), que é responsável pela fiscalização e pode aplicar sanções e penalidades em forma de lei. É também a AR que emite, expede, distribui, revoga e gerencia os certificados de uma AC. As autoridades certificadoras, por sua vez, emitem os certificados para as autoridades de registro (AR), que fazem o atendimento ao público em geral. Na prática, quer dizer que tudo é gerenciado pelo ICP e, conseqüentemente, pelo governo federal.

Feitas essas considerações, passa-se, agora, à análise do conteúdo da Medida Provisória nº. 2.200-2.

Destacamos apenas os artigos de maior relevância, uma vez que a maioria dos dispositivos da medida provisória é meramente descritiva e procedimental.

Nesse sentido, cabe transcrever o artigo 10 e seu parágrafo primeiro:

Artigo 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

Parágrafo 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do artigo 131 da Lei nº. 3.071, de 1 de janeiro de 1916 - Código Civil.

Não obstante a precisão técnica, o parágrafo 1º do artigo 10 é um dispositivo que já nasceu desatualizado. Ele se refere ao Código Civil de 1916, norma revogada em 10 de janeiro de 2003, quando entrou em vigor o novo Código Civil.

Entretanto, do ponto de vista material, o parágrafo 1º não foi prejudicado, pois o artigo 219 do novo Código repete o texto do artigo 131. Importantíssimas são as disposições contidas no artigo 8º e no parágrafo 2º do artigo 10:

Artigo 8º. Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser credenciados como AC e AR os órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado.

Artigo 10, parágrafo 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Tais dispositivos definem quem poderá realizar a certificação digital de documentos perante o consumidor. Como se depreende da leitura dos dispositivos adotou-se um modelo misto, em que tanto os atuais cartórios quanto pessoas jurídicas de direito privado, mediante delegação do Poder Público, podem realizar a certificação.

Além disso, admitiu-se a certificação baseada em certificados não governamentais. É o que já ocorre em âmbito mundial, em que empresas especializadas prestam serviços de autenticação de documentos com base em tecnologia própria.

Como vemos no acórdão a seguir, já há entendimento jurisprudencial acerca do referido tema, pois se vê que foi alegado que a decisão monocrática não teria eficácia, por falta de assinatura, o que não é cabível após a edição da Medida Provisória nº. 2.200, de 28 de junho de 2001.

**AGRAVO INTERNO. MONOCRÁTICA. FALTA DE ASSINATURA. ASSINATURA DIGITAL. CHAVES PÚBLICAS. INTEMPESTIVIDADE.**

O agravo interno interposto no 6º dia do prazo recursal é intempestivo (CPC, art. 557, §1º).

**De rigor o esclarecimento de que a MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001, eternizada pela EC nº 32/2001, referida expressamente ao final da decisão monocrática, autoriza a assinatura digital, por meio da utilização de chaves públicas.**

NÃO CONHECERAM.

**A agravante aduz que a decisão monocrática não tem eficácia, pois não foi assinada.**



Assim, o agravo interno é intempestivo, razão pela qual de se negar seguimento.

Esclarecimentos

**O acórdão está devidamente assinado.**

**A Medida Provisória nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001, instituiu a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP, autorizando a assinatura eletrônica ou digital de documentos públicos e privados.**

**O artigo 1º da MP diz:**

**Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.**

Convém esclarecer, também, que essa medida provisória foi eternizada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, que diz:

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.  
**Ou seja, a decisão existe, porque está assinada, e é válida.**

E o §1º, do artigo 10, da mesma Medida Provisória, firma a presunção legal de veracidade:

**Art.10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.**

**§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.**

**Enfim, a decisão é eficaz.**

Por fim, esclareço que a referência à referida medida provisória está explícita na decisão atacada, abaixo do nome do Relator. Assim, possível à agravante que lesse e tivesse ciência dessa nova forma de assinatura.

**Logo, não há nenhuma mácula com a decisão**<sup>142</sup>. [Grifo nosso]

Interessante observar que a Medida Provisória nº 2.200 de 2001 passou por duas alterações, após sua edição. Sua primeira foi em 28/06/01, com a devida alteração a segunda edição foi a 2.200-1 de 27/07/01 e, por fim a terceira edição que é a 2.200-2 de 24/08/01. Segue no anexo deste trabalho tabela comparativa das alterações da Medida Provisória 2.200/01.

---

<sup>142</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo interno n.º 70012329074. Relator Rui Portanova. Porto Alegre, 21 de julho de 2005.

### 5.3 Lei n.º 11.419 de 2006

A Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, completou o ciclo de normas jurídicas voltadas para a institucionalização do processo judicial virtual ou eletrônico no Brasil.

[...] durante a tramitação do projeto de lei do ano de 2001, que resultou no diploma legal em questão, foi expressamente consignado que o objetivo primordial dessa lei seria o de “permitir o uso de meio eletrônico na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais, tais como petições, recursos, cartas precatórias etc.”, sendo que o projeto seria importante para a “informatização do Poder Judiciário brasileiro”, o que implicaria a “elevação da qualidade” e a celeridade da prestação jurisdicional. Buscou-se, assim, atribuir mais celeridade e eficiência ao processo civil brasileiro, modernizando-o por meio da utilização de tecnologia da informação<sup>143</sup>.

A Lei do Processo Eletrônico ou da informatização do processo judicial reforçou o reconhecimento jurídico do documento eletrônico e realizou uma série de definições importantes acerca das relações entre o documento físico e o eletrônico e entre as noções de original e cópia.

Restou estabelecido que os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos autos digitais com garantia de origem e de autoria são considerados originais para todos os efeitos legais. Assim, admitiu-se a possibilidade jurídica de um documento existir tão somente em formato eletrônico.

Também é possível concluir, a partir de uma série de dispositivos da Lei do Processo Eletrônico, que o documento original é aquele primeiro produzido, independentemente da forma. Por outro lado, a reprodução, em outro formato ou meio, a partir do documento original, é considerada uma cópia. Essa última premissa decorre das seguintes expressões, presentes na lei: “digitalizando-se o documento físico” (artigo 9º, parágrafo segundo), “os originais dos documentos digitalizados” (artigo 11, parágrafo terceiro) e “cópia digital” (artigo 20 – alteração do artigo 365, parágrafo segundo do Código de Processo Civil).

---

<sup>143</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil 3**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 291.

Foi registrado, pela lei em questão, que os extratos digitais e os documentos digitalizados, quando juntados aos autos pelas autoridades mencionadas na lei e por advogados públicos e privados, têm a mesma força probante dos originais (documentos físicos), ressalvada a alegação motivada de adulteração. Ficou definido, ainda, que os documentos físicos originais deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória.

Vale lembrar que:

Considerando que a lei 11.419/2006 regulamenta a informatização do processo judicial, o que implica a utilização do meio eletrônico na comunicação de atos e transmissão de peças processuais, deverá haver subordinação e integração desse diploma legal com a Medida Provisória 2.200-2, de 24.08.2001, que trata do sistema adotado pelo Estado brasileiro para viabilizar viabilizar comunicações mais seguras [...]<sup>144</sup>.

Dessa forma a lei 11.419/2006 deve sempre interagir com a Medida Provisória 2.200-2 de 2001, pois a utilização dos meios eletrônicos somente será admissível quando da certeza de autenticidade e integridade dos métodos utilizados.

---

<sup>144</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil 3**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 296.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como pudemos observar, ao realizar o presente estudo, hoje, vivencia-se uma ampla discussão sobre a equiparação do documento eletrônico com o documento posto em papel, com o intuito de se poder usufruir e utilizar-se de todo seu benefício, uma vez que suas diferenças básicas estão somente em suas formas de materialização e não na informação armazenada, informação esta que representa o interesse das partes envolvidas.

Pode-se citar a assinatura digital como um avanço tecnológico que visa aumentar a segurança dos documentos eletrônicos, garantindo sua integridade, autenticidade, perenidade do conteúdo e tempestividade. Para os estudiosos e conhecedores da tecnologia, o método de criptografia assimétrica e certificação digital é um modelo de técnica de excelência que garante os requisitos básicos da validade jurídica dos documentos eletrônicos. Porém, pelo fato de a sociedade se basear em parâmetros para nortear suas relações com outrem, como por exemplo o amparo legal, deverá o direito se adequar às mudanças sociais, às novas tecnologias e, conseqüentemente, às novas relações ou fatos jurídicos.

Assim, competirá ao meio legislativo regular as relações entre indivíduos, dando-lhes segurança e estabilidade nas relações jurídicas que os mesmos estabelecem, não deixando de utilizar as novas evoluções em virtude de entendimentos inflexíveis de antigos dogmas jurídicos.

Diante do que foi apresentado, percebe-se que o documento digital se fará cada vez mais presente como forma de registro. As maiores barreiras a sua utilização não estão nos aspectos técnicos ou jurídicos, mas sim na mudança de cultura, diante do hábito arraigado de se utilizar o documento físico, ou seja, algo material, palpável, e cuja existência independe de um computador que possa armazená-lo e traduzi-lo. Porém, essa transformação cultural já está acontecendo; o uso dos meios informáticos é cada vez mais comum em todas as atividades, e se tornam ainda mais necessários na medida em que há o aumento expressivo do volume de informações com o qual os profissionais são obrigados a lidar. Crenças e

paradigmas de que o documento eletrônico nada mais é que uma imagem digitalizada sem valor jurídico devem ser substituídos pela idéia concreta de que é sinônimo de progressão social e inovações benéficas que visam à comodidade e à facilidade da sociedade.

Finalizando este trabalho, é preciso enfatizar a necessidade de maiores estudos e debates acerca do tema da presente pesquisa. A troca de idéias é fundamental para a conformação de uma base para sistematização, somente assim é que se poderá formar um conhecimento adequado, capaz de produzir normas e procedimentos que popularizarão o uso dos documentos eletrônicos com validade jurídica.

Como diz Gustavo Testa Corrêa:

Os operadores jurídicos deverão utilizar o bom senso para dirimir questões jurídicas relacionadas à internet, procurando sempre relacionar a parte técnica com o ordenamento jurídico em exercício. São as análises simples e lógicas que possibilitarão um eficaz entendimento das questões cotidianas de nossos tribunais, sendo, principalmente, os bancos acadêmicos os futuros responsáveis pela construção deste, já que é neles que existe uma verdadeira interdisciplinaridade, essencial para a resolução dessas novas questões. Por ser algo muito novo, e por versar sobre rotinas falíveis, a grande Rede constitui-se em um desafio, muito especial, para aquilo que visa pacificar e dirimir conflitos sociais, o direito. É nosso dever evitar que a ciência jurídica seja desgastada por algo responsável pelo seu desenvolvimento: a tecnologia<sup>145</sup>.

É evidente que o documento posto em papel já não condiz com a agilidade exigida pela sociedade atual, portanto, não há dúvida de que em virtude das inúmeras vantagens que o documento eletrônico pode apresentar em relação ao documento posto em papel haverá uma mudança, mais que uma mera concessão ao conforto ou modernidade, será uma mudança de imperativa necessidade.

Encerramos este trabalho com a colocação de Isadora Camargo acerca do assunto:

Bem, este tipo de questão nos parece mais um problema psicológico dos doutrinadores do que um problema de fato. Toda essa magia criada pela mídia acerca dos computadores e da Internet parece ter afetado um pouco

---

<sup>145</sup> CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**, São Paulo: Saraiva, 2000. p.107.

o juízo das pessoas. Não encontramos, em texto doutrinário algum, a preocupação de um jurista em saber como o cabeçote do aparelho de videocassete opera a transformação dos registros magnéticos daquela fita cassete em som e imagem. Nem como o aparelho de interceptação telefônica intercepta a frequência correta de um celular para captar o número desejado. Essas coisas são detalhes técnicos que ao jurista não interessam em sua atividade normal. Então porque alguns ficam impressionados com o fato de os arquivos computadorizados serem guardados em linguagem binária para que o chip de processamento possa interpretá-lo? Que relevância tem isso para o Direito? Alguém se incomoda com o tipo de ligação química estabelecida entre as moléculas de tinta e as de celulose do papel para formarem um amálgama indissociável? Ou que fenômeno físico explica a nossa percepção da mensagem escrita no papel. Não, isto não tem a menor relevância jurídica.<sup>146</sup>

A autora foi feliz ao definir os exatos limites da preocupação que o jurista deve ter em relação às novas tecnologias, especialmente a internet. É preciso uma noção técnica básica dessas tecnologias para torná-las objeto de regulamentação jurídica, evitando a elaboração de normas inexecutáveis. Entretanto, os aspectos técnicos não podem ser alçados à condição de barreiras intransponíveis que impeçam o reconhecimento jurídico dos novos institutos. As fitas de videocassete são comumente usadas como prova, sem que a Doutrina nada diga em contrário. Em havendo dúvida sobre a autenticidade e a integridade da fita, determina-se que a mesma seja submetida à perícia para averiguar suas características. Não cabe ao juiz, nem muito menos aos doutrinadores, definir quando uma fita é autêntica ou quando foi forjada. Isso é questão puramente técnica que deve ser resolvida por profissionais especializados e com maior conhecimento da matéria. Por que, então, os juristas insistem em solucionar as questões técnicas relacionadas à internet? Isto é um contra-senso.

Cabe aos profissionais de Informática e da Tecnologia da Informação solucionar os aspectos técnicos da internet, devendo o jurista se preocupar apenas com a questão específica para a qual está preparado, ou seja, a solução jurídica dos problemas da Rede. Por ser matéria que envolve conhecimento técnico complexo e específico, nem mesmo superficialmente ministrado na maioria das faculdades de Direito, o jurista que atua na área do Direito Eletrônico deve contar sempre, em caso de dúvida, com o auxílio de um perito, tal qual ocorre em relação aos demais assuntos técnicos.

---

<sup>146</sup> CAMARGO, Isadora. **A regulamentação legal do documento eletrônico no Brasil**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7154>. Acesso em: 30.setembro.2007.

**ANEXO**

<b>TABELA COMPARATIVA DAS ALTERAÇÕES DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.200</b>		
<b>MEDIDA PROVISÓRIA NÚMERO 2.200, DE 28 DE JUNHO DE 2001</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA NÚMERO 2.200-1, DE 27 DE JULHO DE 2001</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA NÚMERO 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001</b>
Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e dá outras providências.	Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e dá outras providências.	Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, <b>transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia</b> , e dá outras providências.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.	Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.	Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.
Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.	Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.	Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.
Art. 3º A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por onze membros, sendo quatro representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo Presidente da República, e sete representantes dos seguintes órgãos, indicados por seus titulares:	Art. 3º A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por <b>cinco</b> representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo Presidente da República, e um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados por seus titulares:	Art. 3º A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por cinco representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo Presidente da República, e um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados por seus titulares:



III - Ministério da Justiça;	I - Ministério da Justiça;	I - Ministério da Justiça;
IV - Ministério da Fazenda;	II - Ministério da Fazenda;	II - Ministério da Fazenda;
V - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;	III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;	III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
VI - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;	IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;	IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
VII - Ministério da Ciência e Tecnologia.	V - Ministério da Ciência e Tecnologia;	V - Ministério da Ciência e Tecnologia;
I - Casa Civil da Presidência da República;	VI - Casa Civil da Presidência da República; e	VI - Casa Civil da Presidência da República; e
II - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;	VII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.	VII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.
§ 1º A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.	§ 1º A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.	§ 1º A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.
§ 2º Os representantes da sociedade civil serão designados para períodos de dois anos, permitida a recondução.	§ 2º Os representantes da sociedade civil serão designados para períodos de dois anos, permitida a recondução.	§ 2º Os representantes da sociedade civil serão designados para períodos de dois anos, permitida a recondução.
§ 3º A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.	§ 3º A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.	§ 3º A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.
§ 4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva, na forma do regulamento.	§ 4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva, na forma do regulamento.	§ 4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva, na forma do regulamento.
Art. 4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil será assessorado e receberá apoio técnico do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC.	Art. 4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil será assessorado e receberá apoio técnico do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC.	
Art. 5º Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:	Art. 5º Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:	Art. 4º Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:
I - adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil;	I - adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil;	I - adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil;
II - estabelecer a política, os critérios e as normas para licenciamento das AC, das AR e dos demais prestadores de serviços de suporte à ICP-Brasil,	II - estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para licenciamento das AC, das AR e dos demais prestadores de serviço de suporte à ICP-Brasil,	II - estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento das AC, das AR e dos demais prestadores de serviço de suporte à ICP-Brasil, em todos os

em todos os níveis da cadeia de certificação;	em todos os níveis da cadeia de certificação;	níveis da cadeia de certificação;
III - estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;	III - estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;	III - estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;
IV - homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço;	IV - homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço;	IV - homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço;
V - estabelecer diretrizes e normas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das AC e das AR e definir níveis da cadeia de certificação;	V - estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das AC e das AR e definir níveis da cadeia de certificação;	V - estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das AC e das AR e definir níveis da cadeia de certificação;
VI - aprovar políticas de certificados e regras operacionais, licenciar e autorizar o funcionamento das AC e das AR, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado;	VI - aprovar políticas de certificados e regras operacionais, licenciar e autorizar o funcionamento das AC e das AR, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado;	VI - aprovar políticas de certificados, práticas de certificação e regras operacionais, credenciar e autorizar o funcionamento das AC e das AR, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado;
VII - identificar e avaliar as políticas de ICP externas, quando for o caso, certificar sua compatibilidade com a ICP-Brasil, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional;	VII - identificar e avaliar as políticas de ICP externas, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais; e	VII - identificar e avaliar as políticas de ICP externas, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais; e
VIII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.	VIII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.	VIII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.
		Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz.
Art. 6o À AC Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, manter e cancelar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, gerenciar a	Art. 6o À AC Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente	Art. 5º À AC Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente

lista de certificados emitidos, cancelados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.	subseqüente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, <b>revogados</b> e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes <b>e normas técnicas</b> estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.	subseqüente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, <b>e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela autoridade gestora de políticas.</b>
Parágrafo único. É vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final.	Parágrafo único. É vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final.	Parágrafo único. É vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final.
Art. 7o O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência e Tecnologia é a AC Raiz da ICP-Brasil.	Art. 7o O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência e Tecnologia é a AC Raiz da ICP-Brasil.	
Art. 8o Às AC, entidades autorizadas a emitir certificados digitais vinculando determinado código criptográfico ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados <b>e as correspondentes chaves criptográficas</b> , colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.	Art. 8o Às AC, entidades autorizadas a emitir certificados digitais vinculando <b>pares de chaves</b> criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.	<b>Art. 6º</b> Às AC, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.
	<b>Parágrafo único. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.</b>	Parágrafo único. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.
Art. 9o Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.	Art. 9o Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários <b>na presença destes</b> , encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.	<b>Art. 7º</b> Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.
Art. 10. Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser licenciados como AC e AR os órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito	Art. 10. Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser licenciados como AC e AR os órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito	<b>Art. 8º</b> Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser credenciados como AC e AR os órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado.

privado.	privado.	
Art. 11. É vedada a certificação de nível diverso do imediatamente subsequente ao da autoridade certificadora, exceto nos casos de acordos de certificação lateral ou cruzada previamente aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.	Art. 11. É vedado a qualquer AC certificar nível diverso do imediatamente subsequente ao seu, exceto nos casos de acordos de certificação lateral ou cruzada, previamente aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.	Art. 9º É vedado a qualquer AC certificar nível diverso do imediatamente subsequente ao seu, exceto nos casos de acordos de certificação lateral ou cruzada, previamente aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.
Art. 12. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.	Art. 12. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.	Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.
	§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.	§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.
	§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.	§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.
Art. 13. A todos é assegurado o direito de se comunicar com os órgãos públicos por meio eletrônico.		
Art. 14. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.	Art. 13. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.	Art. 11. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.
Art. 7º - Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação poderá, na forma da lei, contratar serviços de terceiros.	Art. 14. Para a consecução dos seus objetivos, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação poderá, na forma da lei, contratar serviços de terceiros.	
	§ 1º O Ministro de Estado da	

	<p>Ciência e Tecnologia poderá requisitar, para ter exercício exclusivo no Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, por período não superior a um ano, servidores, civis ou militares, e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta ou indireta, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.</p>	
	<p>§ 2o Aos requisitados nos termos deste artigo serão assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto, graduação ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.</p>	
	<p>§ 3o Fica o Ministério da Ciência e Tecnologia autorizado a custear as despesas com remoção e estada para os servidores que, em virtude de nomeação para cargos em comissão no Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, vierem a ter exercício em cidade diferente da de seu domicílio, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta.</p>	
	<p>Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 2.200, de 28 de junho de 2001.</p>	
		<p>Art. 12. Fica transformado em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, com sede e foro no Distrito Federal.</p>
		<p>Art. 13. O ITI é a Autoridade Certificadora Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.</p>
		<p>Art. 14. No exercício de suas atribuições, o ITI desempenhará atividade de fiscalização, podendo ainda aplicar sanções e</p>

		penalidades, na forma da lei.
		Art. 15. Integrarão a estrutura básica do ITI uma Presidência, uma Diretoria de Tecnologia da Informação, uma Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas e uma Procuradoria-Geral.
		Parágrafo único. A Diretoria de Tecnologia da Informação poderá ser estabelecida na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo.
		Art. 16. Para a consecução dos seus objetivos, o ITI poderá, na forma da lei, contratar serviços de terceiros.
		§ 1º O Diretor-Presidente do ITI poderá requisitar, para ter exercício exclusivo na Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas, por período não superior a um ano, servidores, civis ou militares, e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta ou indireta, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.
		§ 2º Aos requisitados nos termos deste artigo serão assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto, graduação ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.
		Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o ITI:
		I - os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e os direitos do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência e Tecnologia;
		II - remanejar, transpor, transferir, ou utilizar, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2001, consignadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia, referentes às atribuições do órgão ora transformado, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor



		nível, observado o disposto no <a href="#">§ 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000</a> , assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.
		Art. 18. Enquanto não for implantada a sua Procuradoria Geral, o ITI será representado em juízo pela Advocacia Geral da União.
		Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na <a href="#">Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001</a> .
Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.	Brasília, <b>27 de julho</b> de 2001; 180º da Independência e 113º da República.	Brasília, <b>24 de agosto</b> de 2001; 180º da Independência e 113º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO <i>José Gregori</i> <i>Pedro Parente</i>	FERNANDO HENRIQUE CARDOSO <i>José Gregori</i> <b><i>Martus Tavares</i></b> <b><i>Ronaldo Mota Sardenberg</i></b> <b><i>Silvano Gianni</i></b>	FERNANDO HENRIQUE CARDOSO <i>José Gregori</i> <i>Martus Tavares</i> <i>Ronaldo Mota Sardenberg</i> <b><i>Pedro Parente</i></b>

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Rita Marasco Ippolito. **Direito probatório civil brasileiro**. Pelotas: Educat, 2006.

ARELLANO, Miguel Ángel. **Preservação de documentos digitais: ciência da informação**, Disponível em: <http://www.ibict.br/cienciadainformacao>. Acesso em: 12.outubro.2007.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BAPTISTA, Luiz Olavo (Orgs.). **Novas fronteiras do direito na era digital**, São Paulo: Saraiva, 2002.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. Campinas: Red Livros, 2001.

BRASIL, Ângela Bittencourt. **O documento físico e o documento eletrônico**. Disponível em: [www.direitonaweb.com.br](http://www.direitonaweb.com.br). Acesso em: 26. agosto. 2007.

BRASIL. **Constituição Federal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20.setembro.2007.

BRASIL. **Lei n. 5.869/73. Código de Processo Civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20.setembro.2007.

BRASIL. **Lei n. 10.406/02. Código Civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20.setembro.2007.

BRASIL. **Lei n. 11.419/06**. Dispõe sobre a utilização dos meios eletrônicos nos procedimentos judiciais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20.setembro.2007.

BRASIL. **Medida Provisória 2.200/01**. Dispõe sobre a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20.setembro.2007.



BURGARELLI, Aclibes. **Tratado das provas cíveis**, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

CABRAL, Antonio Carlos. **O contrato eletrônico**. Disponível em: <http://www.cbeji.com.br/br/novidades/artigos>. Acesso em: 20.setembro.2007.

CAMARGO, Isadora. **A regulamentação legal do documento eletrônico no Brasil**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina>. Acesso em: 30.setembro.2007.

CARNELUTTI, Francesco. **A prova cível**. Trad. Lisa Pari Scarpa. São Paulo: Bookseller, 2005.

CASTRO, Aldemario Araujo. **Informática jurídica e direito da informática**. Disponível em: <http://www.aldemario.adv.br/infojur/indiceij.htm>. Acesso em: 29.setembro.2007.

CAUDURO, Flávio. Arte eletrônica e cibercultura. In: MARTINS, Francisco Menezes. SILVA, Juremir Machado da (Orgs.). **Para navegar no século XXI: tecnologias do imaginário e cibercultura**, Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**, São Paulo: Saraiva, 2000.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Direito processual constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1998.

D'ANDRÉA, Edgar Roberto Pacheco. **Segurança em banco eletrônico**. São Paulo: PricewaterhouseCoopers, 2000.

DINIZ, Davi Monteiro. **Documentos eletrônicos, assinaturas digitais: da qualificação jurídica dos arquivos digitais como documentos**. Disponível em: [www.direitonaweb.com.br/show.asp?ctd=318](http://www.direitonaweb.com.br/show.asp?ctd=318). Acesso em: 02.setembro.2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**, São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FERREIRA, Paulo Roberto G. **A assinatura digital é assinatura formal**. Disponível em: [www.cbeji.com.br/artigos/artcartorio\\_assformal.htm](http://www.cbeji.com.br/artigos/artcartorio_assformal.htm). Acesso em 09.setembro.2007.

FREITAS, Douglas Phillips. **Perícia social: inovações e nulidades no processo**. Disponível em: <http://www.oab-sc.com.br/oab-sc/revista/revista15/pericia.htm>. Acesso em 29.setembro.2007.

GANDINI, João Agnaldo Donizeti. **Da validade jurídica dos documentos digitais**. Disponível em: <http://buscalegis.ccj.ufsc.br/arquivos/ale-validadeJDD.htm>. Acesso em 30.setembro.2007.

GOUVÊA, Sandra. **O contrato eletrônico e a assinatura digital**. Disponível em: <http://www.ipdi.com.br/newsview.php>. Acesso em 29.setembro.2007.

LOPES, João Batista. **A prova no direito processual civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2004.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **O documento eletrônico como meio de prova**. Disponível em: <http://www.alfa-redi.org/rdi-articulo.shtml?=&=230>. Acesso em 20.setembro.2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Formação da convicção e inversão do ônus da prova segundo as peculiaridades do caso concreto**. Disponível em: [www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao010/luiz\\_marinoni.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao010/luiz_marinoni.htm). Acesso em 12.outubro.2007.

MARQUES, Antônio Terêncio G. L. **A Prova documental na internet**, Curitiba: Juruá, 2007.

MARTINS, Henrique. **Aspectos legais da assinatura digital**. Disponível em: [www.cbeji.com.br/artigos/artasselet.htm](http://www.cbeji.com.br/artigos/artasselet.htm). Acesso em: 09.setembro.2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra, 2000.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MITTERMAIER, C. J. A. **Tratado da prova em matéria criminal ou exposição comparada**. Trad. Herbert Wüntzel Heirich. Campinas: Bookseller, 1997.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A constituição e as provas lícitamente obtidas**. Disponível em: <http://www.dantaspimentel.adv.br/doutrina/artigos/iversos>. Acesso em: 29.julho.2007.

\_\_\_\_\_. **O novo processo civil brasileiro**, Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PECK, Patricia. **Direito digital**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **Provas atípicas**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

RISO, Douglas Leme de. **Assinatura eletrônica; certeza ou insegurança?** Disponível em: <http://cbeji.com.br/artdouglas02.htm>. Acesso em: 12.outubro.2007.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro, Forense, 2005.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo Civil: processo de Conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SOUZA, Rodrigo Telles de. **O exame judicial de dados armazenados em dispositivos de memória informática secundária como prova no direito constitucional processual brasileiro**. In: FERREIRA, Ivette Senise Ferreira.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VASCONCELOS, Laércio. **Introdução à organização de computadores**. Disponível em: <http://www.laercio.com.br/artigos/HARDWARE/HARD-016>. Acesso em: 29.setembro.2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil 3**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.